



UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
MESTRADO EM PSICOLOGIA
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE

KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI

CONCEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA
AValiação FORENSE DO FENÔMENO

CURITIBA

2023



UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
MESTRADO EM PSICOLOGIA
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE

KENNDRÁ VIEIRA KREDENS MAURICI

**CONCEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA
AVALIAÇÃO FORENSE DO FENÔMENO**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito necessário para obtenção do título de Mestre.

Área de Concentração: Psicologia Forense

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Paula Inez Cunha Gomide

CURITIBA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na fonte
Biblioteca "Sidnei Antonio Rangel Santos"
Universidade Tuiuti do Paraná

M454 Maurici, Kenndra Vieira Kredens.

Conceitos da alienação parental e critérios utilizados para
avaliação forense do fenômeno / Kenndra Vieira Kredens
Maurici; orientadora Prof.^a Dra. Paula Inez Cunha Gomide.
55f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná,
Curitiba, 2023

1. Alienação parental. 2. Avaliação forense. 3. Conceitos.
4. Critérios. 5. Revisão integrativa. I. Dissertação (Mestrado)
Programa de Pós- Graduação em Psicologia Forense /
Mestrado em Psicologia Forense. II. Título.

CDD – 342.163

Bibliotecária responsável: Heloisa Jacques da Silva – CRB 9/1212

Nome: KENNDRÁ VIEIRA KREDENS MAURICI

**Título: CONCEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E CRITÉRIOS UTILIZADOS
PARA AVALIAÇÃO FORENSE DO FENÔMENO**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito necessário para obtenção do título de Mestre.

Aprovado em: ___/___/2023

Banca Examinadora

Professor Doutor Carlos Aznar Blefari

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná

Assinatura _____

Professora Doutora Cristina Tereza Gaulia

Instituição: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Assinatura _____

Professora Orientadora Doutora Paula Inez Cunha Gomide

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná

Assinatura _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Deus, por sempre estar ao meu lado guiando meu caminho, à minha família pelo amor, acolhimento e incentivo, em especial ao meu marido Alessandro que sempre apoia as minhas decisões com amor e respeito, aos meus filhos Vincenzo e Benício que entenderam os momentos de ausência da mãe e respeitaram os períodos de estudo dedicados a este programa.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	06
RESUMO GERAL	07
ABSTRACT.....	08
ESTUDO 1.....	09
Resumo.....	09
Método.....	12
Resultados.....	13
Tabela 1.....	13
Tabela 2.....	17
Discussão.....	20
Referências Bibliográficas.....	22
ESTUDO 2.....	26
Resumo.....	26
Método.....	30
Resultados.....	33
Tabela 1.....	37
Tabela 2.....	38
Tabela 3.....	40
Tabela 4.....	42
Tabela 5.....	42
Discussão.....	43
Referências Bibliográficas.....	46
ANEXO.....	52

APRESENTAÇÃO

Com a minha colação de grau no ano de 2009, passei a atuar como advogada autônoma. Inicialmente, minha atuação foi pautada para casos cuja matéria era voltada para o Direito Civil, conteúdo explorado na minha primeira pós-graduação lato sensu concluída no ano de 2011. Todavia, por estar iniciando minha carreira não poderia recusar novos clientes e assim os primeiros casos de divórcio, guarda e pensão alimentícia foram surgindo e a minha atuação junto às varas de família tornou-se presente no meu cotidiano.

No ano de 2015, o Direito de Família passou a dominar o meu ambiente profissional e a necessidade de uma nova pós-graduação lato sensu na área foi necessária. Com a chegada dos meus dois filhos, nos anos de 2013 e 2017, os casos de família passaram a ter outro sentido quando me deparava com situações envolvendo filhos menores, especialmente quando percebia atos alienantes praticados pelos genitores.

Em muitos momentos da minha história pensava em cursar graduação de psicologia, por ser fascinada no desenvolvimento humano, momento em que durante a pandemia da Covid-19 me inscrevi no curso de pós-graduação stricto sensu em psicologia forense com linhas de pesquisas em alienação parental.

Na minha primeira reunião com a minha orientadora prof.^a Paula Inez Cunha Gomide, ao me perguntar sobre o que seria Alienação Parental, logo descrevi o art. 2º da lei, uma vez que como operadora do direito somos treinados a estudar e interpretar a legislação. Assim, foram programados dois estudos para esta dissertação. O ESTUDO 1 trata de uma revisão integrativa sobre o conceito da Alienação Parental e os critérios utilizados para avaliação forense. Esse estudo, em formato de capítulo, foi submetido para integrar o livro “ Introdução à Psicologia Forense, volume 2, que está em via de publicação. O ESTUDO 2, por meio de uma pesquisa empírica, analisou os conceitos e critérios para a avaliação dos casos de Alienação Parental sob o ponto de vista dos juízes e psicólogos atuantes nas varas de família. Pretende-se submeter este estudo para publicação junto a revista da IBDFAM.

RESUMO GERAL

A presente dissertação é composta por dois estudos. O Estudo 1 trata de uma revisão integrativa sobre o conceito da Alienação Parental e os critérios utilizados para avaliação forense. As bases de dados utilizadas foram ScienceDirect e Scielo. Foram elencados 11 conceitos e oito Autores que apresentam critérios utilizados para avaliação forense. Cinco elementos estavam presentes em grande parte dos conceitos de Alienação Parental, são eles: 1) desqualificação, 2) impedimento de contato, 3) recusa do filho em conviver, 4) ausência da justa causa e 5) ocorrência após a separação conjugal. Os critérios utilizados para avaliação forense apontados pela literatura são: 1) desqualificação, 2) impedimento de contato, 3) a recusa do filho em conviver, 4) a ausência da justa causa, 5) ocorrência após a separação conjugal, 6) existência relacionamento positivo parental antes da separação e 7) recusa de convivência com a família extensa. O conhecimento disponível na literatura da área permite que os profissionais envolvidos na avaliação da Alienação Parental possam atuar de forma mais apropriada, favorecendo decisões mais justas para as partes envolvidas. O Estudo 2, por meio de uma pesquisa empírica, analisou os conceitos e critérios para a avaliação dos casos de Alienação Parental sob o ponto de vista dos juízes e psicólogos atuantes nas varas de família. Os resultados mostraram que a maioria dos psicólogos não realizou capacitação para avaliar Alienação Parental, não conhecem a literatura da área, não usam instrumentos psicológicos específicos para avaliar o fenômeno e não buscam identificar se há justa causa para o afastamento da criança de um dos genitores. Os juízes utilizam o conceito de Alienação Parental descrito na lei, não avaliam os níveis de gravidade da Alienação Parental e aplicam de forma aleatória as consequências jurídicas. A capacitação de técnicos e juízes sobre o conceito e critérios utilizados para avaliação forense da Alienação Parental será útil para garantir decisões justas e rápidas nas Varas de Família, evitando processos com tramitação longa e sem conclusões satisfatórias para ambas as partes.

Palavras-chave: alienação parental; avaliação forense; conceitos; critérios; revisão integrativa.

ABSTRACT

This dissertation consists of two studies. Study 1 is an integrative review of the concept of Parental Alienation and the criteria used for forensic evaluation. The databases used were ScienceDirect and Scielo. Eleven concepts and eight authors presenting criteria used for forensic evaluation were listed. Five elements were present in most of the concepts of Parental Alienation: 1) disqualification, 2) impediment of contact, 3) refusal of the child to live together, 4) absence of just cause and 5) occurrence after marital separation. The criteria used for forensic evaluation pointed out in the literature are: 1) disqualification, 2) impediment of contact, 3) the child's refusal to live together, 4) the absence of just cause, 5) occurrence after the marital separation, 6) existence of a positive parental relationship before the separation and 7) refusal to live together with the extended family. The knowledge available in the literature allows professionals involved in the assessment of Parental Alienation to act more appropriately, favoring fairer decisions for the parties involved. Study 2, through empirical research, analyzed the concepts and criteria for assessing cases of Parental Alienation from the point of view of judges and psychologists working in family courts. The results showed that the majority of psychologists do not have specific training to assess Parental Alienation, do not know the literature in the area, do not use specific psychological instruments to assess the phenomenon and do not seek to identify whether there is just cause for removing the child from one of the parents. Judges use the concept of Parental Alienation described in the law, do not assess the levels of severity of Parental Alienation and apply the legal consequences randomly. Training technicians and judges in the concept and criteria used for forensic assessment of Parental Alienation will be useful in ensuring fair and quick decisions in the Family Courts, avoiding lengthy proceedings without satisfactory conclusions for both parties.

Keywords: parental alienation; forensic assessment; concepts; criteria; integrative review.

**CONCEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E CRITÉRIOS
UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO FORENSE DO FENÔMENO:
UMA REVISÃO INTEGRATIVA^[1]**

Concepts of parental alienation and criteria used for forensic evaluation of the
phenomenon: an integrative review

Kenndra Vieira Kredens Maurici

<https://orcid.org/0000-0001-5801-4577>

Paula Inez Cunha Gomide

<https://orcid.org/0000-0003-3361-8993>

Sergio Said Staut Junior

<https://orcid.org/0000-0003-4731-8166>

Resumo

A Alienação Parental é um fenômeno multidisciplinar estudado na intersecção da Psicologia com o Direito. Os conceitos da Alienação Parental e os critérios de avaliação na literatura ainda requerem clareza. Este estudo trata de uma revisão integrativa sobre o conceito da Alienação Parental e os critérios utilizados para avaliação forense. As bases de dados utilizadas foram ScienceDirect e Scielo. Foram elencados 11 autores que trazem seus próprios conceitos e oito autores que apresentam seus critérios de avaliação. Cinco elementos estavam presentes em grande parte dos conceitos de Alienação Parental, são eles: 1) desqualificação, 2) impedimento de contato, 3) recusa do filho em conviver, 4) ausência da justa causa e 5) ocorrência após a separação conjugal. Os critérios utilizados para avaliação forense apontados pela literatura são: 1) desqualificação, 2) impedimento de contato, 3) a recusa do filho em conviver, 4) a ausência da justa causa, 5) ocorrência após a separação conjugal, 6) existência relacionamento positivo parental antes da separação e 7) recusa de convivência com a família extensa. O conhecimento disponível na literatura da área permite que os profissionais envolvidos na avaliação da Alienação Parental possam atuar de forma mais apropriada, favorecendo decisões mais justas para as partes envolvidas.

Palavras-chaves: alienação parental. conceito. critérios. avaliação forense. revisão integrativa.

A alienação parental (AP) é um fenômeno semelhante a uma violência psicológica com características próprias, especialmente observado em casos de disputa judicial de guarda (Gomide, 2016). Na década passada, houve a tentativa malsucedida de inserção da alegada Síndrome da Alienação Parental (Gardner, 2002) no DSM-5 - *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, diante da escassez de estudos empíricos para a confirmação do fenômeno (Clemente & Racero-Padilha, 2016; Meier, 2020; Pepiton et al., 2012; Puppo, 2018; Vilalta & Nodal, 2017; Walker & Shapiro, 2010). Atualmente, a AP vem sendo objeto de diversos estudos que demonstram tanto a sua presença, quanto as suas consequências prejudiciais no desenvolvimento de crianças e adolescentes (Lorandos & Bernet, 2020; McCartan, 2022).

É direito fundamental da criança e do adolescente crescer na companhia de ambos os genitores. Essa condição está prevista em diversos diplomas legislativos como na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Trata-se de um direito amplamente defendido na doutrina jurídica e na jurisprudência pátria. Diante dos inúmeros prejuízos que a ausência de convivência parental pode causar, o Brasil criou a Lei nº 12.318/2010 denominada Lei da Alienação Parental para coibir ou reduzir os efeitos nefastos do afastamento, causado geralmente por um genitor ao outro, o impedindo de conviver com o(a) filho(a). Mesmo antes da Lei o ordenamento jurídico brasileiro já disciplinava sobre o tema em outros diplomas legais, além do fato de ter ratificado a Convenção de Haia em 2000, que dispõe sobre a retirada de menores de 16 anos do país de origem sem o consentimento de um dos genitores, um dos exemplos previsto na legislação da AP.

Lorandos e Bernet (2020) e McCartan (2022) indicam que crianças e adolescentes alienados são expostos a uma parentalidade de conflito e hostilidade. A depender do grau de afastamento, poderá haver impactos negativos em seu desenvolvimento, tais como, problemas internalizantes (ansiedade, depressão) e externalizantes (comportamentos agressivos), menor competência social e baixa autoestima, este último relacionado ao baixo desempenho acadêmico e ocupacional. Mudança comportamental, prejuízo às interações sociais e o desenvolvimento de doenças psicológicas também são observadas (Brito Neto et

al., 2022). Para Pereira (2017) o alienador retira da vida do filho o outro genitor, lentamente, desconstruindo a imagem que aquela criança ou adolescente tinha do genitor(a)-alvo.

A recusa ou resistência de um filho(a) em conviver com um de seus genitores, após a separação de fato dos seus pais, produz muitas vezes conflitos e demandas judiciais que visam a recuperação do contato genitor-filho (Lorandos & Bernet, 2020). A Lei brasileira da Alienação Parental indica a possibilidade de o magistrado determinar a realização de uma avaliação forense para verificar a ocorrência do fenômeno (Art. 5º da Lei 12.318/2010). Entende-se que para uma avaliação adequada e eficiente, é necessário a clareza dos conceitos da AP e dos seus critérios de avaliação.

O motivo para realização da avaliação forense é desvendar as razões para a recusa ou resistência de convivência do(a) filho(a) com um dos genitores, após a separação. Em um primeiro momento, devem ser investigados os motivos reais (justa causa) que justifiquem a recusa da criança/adolescente em conviver com o genitor. Se houver justa causa para a recusa de convivência não será um caso de alienação parental. Alguns dos motivos reais que justificam a rejeição do(a) filho(a) à convivência com o seu pai ou sua mãe estão relacionados a maus tratos, abusos (físicos, psicológicos e sexuais), negligência, parentalidade deficiente, prática parental de risco, genitores usuários de álcool e/ou drogas, problemas de ordem psiquiátrica de um dos genitores, temperamento violento, descuidos com hábitos alimentares, de saúde, higiene ou lazer do(a) filho(a), entre outros (Bernet et al., 2021; Gomide, 2016; Kelly & Johnston, 2001).

Nos casos de AP, o(a) filho(a) passa a odiar o alienado sem justificativas plausíveis (Madaleno, 2015), a recusa do(a) filho(a) de convivência com um dos genitores não é devida ou causada pelos maus tratos por ele sofridos, mas sim decorrente de ações do genitor alienador com o intuito de afastar o(a) filho(a) da convivência com o genitor(a) alienado (Baker & Verrocchio, 2016; Gardner, 1985; Gomide, 2016; Lorandos & Bernet, 2020). Desta forma, a AP poderá ser identificada por meio de uma avaliação forense apropriada (Gama, 2019).

Os críticos da existência do fenômeno afirmam que a alegação da alienação parental, no âmbito de uma demanda judicial, vem sendo usada habitualmente por agressores a fim de desqualificar denúncias de violências, sejam elas físicas, sexuais ou psicológicas, por exemplo, genitor acusado de abuso sexual, alega em sua defesa a inexistência do abuso e que a acusação retrata uma alienação parental perpetrada pela genitora com a intenção de afastar pai e filha(o). Entendem que os tribunais, ao invés de investigarem as causas

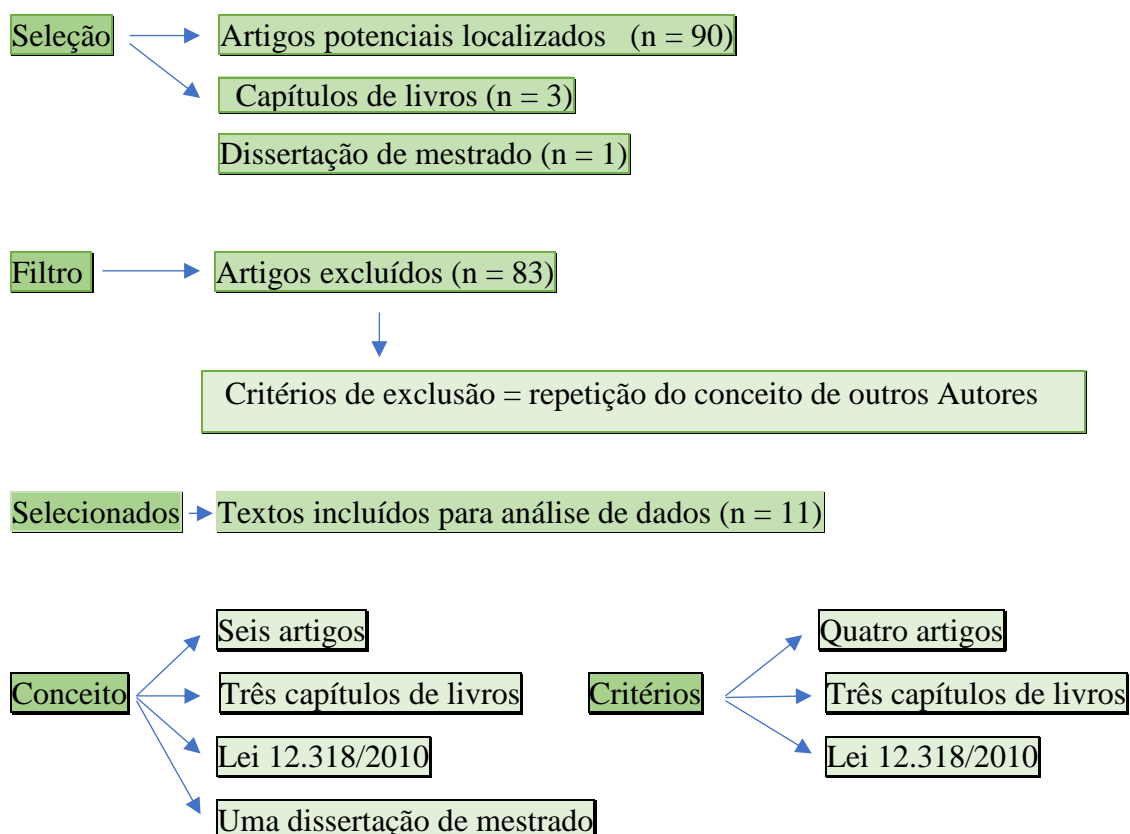
primárias da resistência infantil, tais como os maus tratos, acabam por rotular a situação de rejeição como uma das hipóteses legais de alienação parental (Clemente & Padilha-Racero, 2016; Milchman et al., 2020). Isso reforça a importância do trabalho técnico do profissional que deverá estar habilitado para realizar a perícia e o vínculo profundo do Direito com a Psicologia especialmente nesta área. Dias (2022) indica que revogar a lei da AP não acarretará o fim do fenômeno e compete ao Estado intervir nessas relações a fim de garantir o direito de proteção para as crianças e adolescentes.

A análise pormenorizada das razões da rejeição deve ser objeto de perícia, uma vez que os fenômenos podem ser confundidos, pois os comportamentos de proteção dos genitores que possuem filhos vítimas de abuso ou maus-tratos são similares aos comportamentos alienantes, no qual visam impedir ou frustrar o tempo parental direto e indireto e a comunicação entre a criança e o genitor rejeitado (Gomide, 2016; Whitcombe, 2017). Todavia, o conceito e os critérios de avaliação deste fenômeno ainda requerem clareza (Gomide, 2016). O uso adequado de definições operacionais de AP e os critérios de avaliação do fenômeno poderão contribuir para que perícias forenses diferenciem com propriedade a ocorrência ou não do fenômeno. Este estudo foi desenvolvido com objetivo de levantar os conceitos e critérios de avaliação da AP, identificar os pontos comuns e divergências entre os dados.

Método

O método de revisão integrativa, adotado neste estudo, permite a síntese de múltiplos estudos publicados e possibilita conclusões gerais a respeito de uma área particular (Mendes et al., 2008). As bases de dados utilizadas foram ScienceDirect e Scielo. As palavras-chave na língua inglesa, utilizadas conjuntamente com o operador booleano “and” foram as seguintes: *Parental* e *Alienation*. A coleta de dados ocorreu entre os meses de agosto e setembro de 2022, entre os anos de 1985 a 2022. Foram encontrados 90 artigos científicos e três capítulos de livros, publicados em inglês, português e espanhol. O critério de inclusão foi a presença de conceito de AP do próprio autor e os critérios utilizados por ele para avaliar o fenômeno. Após a leitura, foram excluídos 83 artigos, visto que os autores utilizaram a definição de AP e critérios de outros autores.

Figura 1. Fluxograma da revisão de artigos



Resultados

Os 11 conceitos selecionados, foram extraídos dos textos elencados na Tabela 1, que apresenta os autores e suas definições. Seis deles retirados de artigos (Baker & Verrochio, 2016; Balmer et al., 2017; Gardner, 2002; Gomide, 2016; Kelly & Johnston, 2001; Soma et al., 2016), três de livros (Darnall, 2008; Lorandos & Bernet, 2020; McCartan, 2022), um de uma dissertação de mestrado (Gama, 2019) e um da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010).

Tabela 1
Conceitos de alienação parental

Autores	Conceito
Kelly & Johnston, (2001)	A criança é alienada por um dos pais após a separação e/ou divórcio, que expressam sua rejeição a esse parente de forma estridente e sem culpa aparente ou ambivalência. A criança resiste fortemente ou recusa com prazer qualquer contato com esse pai ou mãe rejeitado.
Gardner (2002)	A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio infantil que surge quase exclusivamente no contexto de disputas de guarda de crianças. Sua manifestação primária é a campanha de difamação da criança contra um pai bom e amoroso, a qual não tem justificativa.

Darnall (2008)	Campanha intencional de um dos genitores para denegrir ou difamar o outro, interferindo sistematicamente na relação parental do filho com o outro genitor e resistência ou desobediência constante das determinações da justiça.
Lei 12.318/2010	Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por outros responsáveis, que estejam sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
Baker & Verrocchio (2016)	A Alienação Parental é o termo empregado para descrever uma dinâmica familiar em que um dos genitores (o genitor alienador) se envolve no uso de comportamentos específicos que podem resultar na rejeição injustificada de uma criança com o outro pai (pai alvo).
Gomide (2016)	Por alienação parental entende-se comportamentos de impedir e difamar, emitidos por um dos genitores, normalmente o guardião, que interferem sistematicamente na relação parental do filho(a) com o outro genitor e, desobediência constante das determinações da justiça, com a participação da própria criança, sem justa causa para a recusa de convivência da criança com o genitor alvo.
Soma et al., (2016)	Entende-se Alienação Parental como a constante difamação (falar prejudicialmente, criticar de maneira depreciativa, ameaçar ou desmerecer) da parte de um dos genitores ou de outro familiar com a intenção de afastar ou alienar a criança/adolescente em relação ao outro genitor, causando sentimentos não amigáveis, hostis ou indiferentes.
Balmer et al., (2017)	A Alienação Parental é um processo pelo qual um dos pais (pai alienante) influencia negativamente a percepção da criança sobre o outro pai (pai de destino). Isso resulta na criança denegrir irracionalmente o genitor alienado enquanto expressam forte lealdade ao genitor alienador.
Gama (2019)	Forma de violência psicológica perpetrada contra a criança por um dos pais ou guardiões, na qual os comportamentos emitidos pela parte alienadora têm como função hostilizar com o intuito de afastar a parte alienada do convívio com a criança.
Lorandos & Bernet (2020)	A Alienação Parental é uma condição mental na qual uma criança – geralmente aquela cujos pais estão envolvidos em uma separação ou divórcio de alto conflito – se alia fortemente a um pai (progenitor preferencial) e rejeita uma relação com o outro (progenitor alienado) sem justificção legítima.

McCartan
(2022)

A questão da alienação parental (AP) surge tipicamente após a separação dos pais. O termo é usado para descrever uma situação em que um dos pais tem influência na relação de uma criança com o outro progenitor e faz um esforço deliberado para intervir e impedir que a relação se desenvolva/continue ou melhore. Esses comportamentos estão frequentemente associados à deterioração ou término do relacionamento.

A partir de uma abordagem dedutiva, foram selecionadas cinco categorias para organizar as informações contidas nas definições de AP. São elas: desqualificar/difamar; recusar/rejeitar convívio; ausência de justa causa para recusa de convivência; impedir/dificultar contato; em contexto de disputa de guarda.

Das 11 definições apresentadas na Tabela 1 pode-se observar que oito delas citam à desqualificação ou depreciação do genitor alienado pelo genitor alienador e/ou pelo(a) filho(a) como inerente ao conceito de AP. Os autores descrevem a desqualificação como “forma de violência psicológica perpetrada contra a criança por um dos pais ou guardiões, na qual os comportamentos emitidos pela parte alienadora têm como função hostilizar...” (Gama, 2019, p. 11). “Sua manifestação primária é a campanha de difamação da criança contra um pai” (Gardner, 2002, p. 1); “comportamentos de difamar, emitidos por um dos genitores, normalmente o guardião, que interferem sistematicamente na relação parental do(a) filho(a) com o outro genitor” (Gomide, 2016, p. 17); “expressam sua rejeição a esse parente de forma estridente e sem culpa aparente ou ambivalência” (Kelly & Johnston, 2001, p. 6); “entende-se alienação parental como a constante difamação (falar prejudicialmente, criticar de maneira depreciativa, ameaçar ou desmerecer) da parte de um dos genitores ou de outro familiar” (Soma et al., 2016, p. 3).

Seis definições expressam que o fenômeno de AP surge tipicamente após a separação dos pais. Citam: “resistência ou desobediência constante das determinações da justiça” (Darnall, 2008, p. 05), “a Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódia de crianças” (Gardner, 2002, p. 1); “desobediência constante das determinações da justiça” (Gomide, 2016, p. 17); “a criança é alienada de um dos pais após a separação e/ou divórcio” (Kelly & Johnston, 2001, p. 6); “a alienação parental é uma condição mental na qual uma criança – geralmente aquela cujos pais estão envolvidos em uma separação ou divórcio de alto conflito” (Lorandos & Bernet, 2020, p. 5); “a questão da alienação parental (AP) surge tipicamente após a separação dos pais” (McCartan, 2022, p. 2).

A manifestação da recusa da criança em conviver com um dos genitores está presente em cinco definições de AP. Os textos descrevem “um dos genitores (o genitor alienador) se envolve no uso de comportamentos específicos que podem resultar na rejeição injustificada de uma criança com o outro pai (pai alvo)” (Baker & Verrocchio, 2016, p. 256); “para a recusa de convivência da criança com o genitor alvo” (Gomide, 2016, p. 17); “expressam sua rejeição a esse parente de forma estridente e sem culpa aparente ou ambivalência, e que resistem fortemente ou recusam com prazer qualquer contato com esse pai ou mãe rejeitado” (Kelly & Johnston, 2001, p. 6); “vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Lei 12.318/2010, art. 2); “... se alia fortemente a um par (progenitor preferencial) e rejeita uma relação com o outro (progenitor alienado)” (Lorandos & Bernet, 2020, p. 5).

Impedir ou dificultar o convívio do filho com o genitor está presente em cinco definições. Os autores citam “comportamentos emitidos pela parte alienadora ... com o intuito de afastar a parte alienada do convívio com a criança” (Gama, 2019, p. 11); “comportamentos de difamar, emitidos por um dos genitores, normalmente o guardião, que interferem sistematicamente na relação parental do(a) filho(a) com o outro genitor” (Gomide, 2016, p. 17); “ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Lei 12.318/2010, art. 02); “o termo é usado para descrever uma situação em que um dos pais tem influência na relação de uma criança com o outro progenitor e faz um esforço deliberado para intervir e impedir que a relação se desenvolva/continue ou melhore” (McCartan, 2022, p. 3); “com a intenção de afastar ou alienar a criança/adolescente em relação ao outro genitor, causando sentimentos não amigáveis, hostis ou indiferentes” (Soma et al., 2016, p. 3).

A condição para que se investigue a AP, é a de que não existam justos motivos para a rejeição. Quatro autores expressam explicitamente que a rejeição deve ser sem justa causa. Os trechos citam “comportamentos específicos que podem resultar na rejeição injustificada de uma criança com o outro pai (pai alvo)” (Baker & Verrocchio, 2016, p. 256); “uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção” (Gardner, 2002, p. 1); “com a participação da própria criança, sem justa causa para a recusa de convivência da criança com o genitor alvo” (Gomide, 2016, p. 17); “rejeita uma relação com o outro (progenitor alienado) sem justificção legítima” (Lorandos & Bernet, 2020, p. 05).

Os critérios para identificação da AP, listados na Tabela 2, foram descritos por sete autores (Baker & Verrocchio, 2016; Darnall, 2008; Gardner, 2002; Gomide, 2016; Kelly & Johnston, 2001; Lorandos & Bernet, 2020; McCartan, 2022) e pela Lei 12.318/2010. Os critérios para a avaliação forense da AP variaram entre três (Darnall, 2008) a 17 elementos (Baker & Verrocchio, 2016).

Tabela 2

Critérios para avaliação de alienação parental

Autores	Critérios
Kelly & Johnston (2001)	<ol style="list-style-type: none"> 1) Histórico de intenso conflito conjugal. 2) Uma separação humilhante. 3) Divórcio conflituoso e litigioso. 4) Personalidade de cada um dos pais. 5) A idade, capacidade cognitiva e temperamento da criança. 6) Reações dos pais rejeitados. 7) Relacionamentos entre irmãos. 8) Vulnerabilidade da criança. 9) Parentes alinhados, crenças negativas. 10) Profissionais e família extensa alinhados.
Gardner (2002)	<ol style="list-style-type: none"> 1) Campanha depreciativa contra o genitor alienado. 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. 3) Falta de ambivalência. 4) Fenômeno do pensador independente. 5) Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental. 6) Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou exploração contra o genitor alienado. 7) A presença de encenações encomendadas. 8) Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.
Lei 12.318/2010	<ol style="list-style-type: none"> 1) Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. 2) Dificultar o exercício da autoridade parental. 3) Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor. 4) Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. 5) Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço. 6) Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. 7) Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.
	<ol style="list-style-type: none"> 1) “Denegrir” (tradução literal). 2) Limitar o contato. 3) Interferir na comunicação. 4) Interferir na comunicação simbólica (ver fotos).

Baker & Verrocchio (2016)	<ol style="list-style-type: none"> 5) Reter amor e aprovação quando a criança demonstra interesse ou afeto sobre o alienado. 6) Deixar a criança escolher, decisões que deveriam ser dos pais. 7) Forçar a criança a rejeitar o alienado. 8) Pedir para a criança espionar o alienado. 9) Pedir para a criança guardar segredos do alienado. 10) Compartilhar com a crianças informações privadas e pessoais do alienado. 11) Se referir ao alienado pelo primeiro nome, esperando que a criança haja dessa forma também. 12) Se referir ao padrasto como “mãe” ou “pai” e esperar que a criança faça o mesmo. 13) Dizer que o alienador é perigoso. 14) Dizer que o alienador não ama a criança. 15) Não informar os contatos pessoas do alienado na vida diária da criança (escola, cursos). 16) Alterar o nome da criança, através de apelidos, para remover a conexão com o alienado. 17) Minar a autoridade do alienado.
Gomide (2016)	<ol style="list-style-type: none"> 1) A rejeição ao genitor alvo deve ser infundada. 2) Comportamentos de impedir ou dificultar o relacionamento com o genitor alvo. 3) Ocorre em processo de disputa de guarda. 4) Comportamentos de difamação perpetradas contra o genitor alvo. 5) O genitor alienador resiste e desobedece às determinações judiciais. 6) Comportamentos de rejeição de convívio do filho com o genitor alvo.
Lorandos & Bernet (2020)	<ol style="list-style-type: none"> 1) A criança evita, resiste ou recusa ativamente um relacionamento com um dos pais. 2) Presença de uma relação positiva anterior entre a criança e o pai agora rejeitado. 3) Ausência de abuso ou negligência ou parentalidade seriamente deficiente por parte do agora pai rejeitado. 4) Uso de múltiplos comportamentos alienantes pelo genitor favorecido. 5) Exibição de muitos ou todos os oito sintomas comportamentais de alienação pela criança definidos por Gardner.
McCartan (2022)	<ol style="list-style-type: none"> 1) Uma forma de manipulação, e geralmente um dos pais influencia um filho ou filhos para que eles vejam o outro pai negativamente. 2) Geralmente ocorre após o término do relacionamento entre os pais, embora possa começar quando ambos os pais moram em casa. 3) A manipulação resulta em deterioração ou cessação completa do relacionamento entre o pai 'alvo' e a criança. 4) O progenitor 'alvo' é frequentemente aquele com quem a criança teve anteriormente uma relação positiva e é normalmente o progenitor não residente. 5) Enquanto o progenitor 'alienante' é tipicamente o progenitor residente e, portanto, tem mais oportunidades de influenciar o seu filho a acreditar que o pai-alvo não é alguém com quem eles querem ter um relacionamento ou continuar a ver positivamente. 6) As crianças são tipicamente alienadas durante um período por rejeição, vergonha, ridicularização ou por se sentirem culpadas se mostrarem alguma lealdade ou carinho ao pai ou cuidador ausente.

- 7) Muitas vezes, esse processo inclui a família extensa do pai-alvo.
 - 8) O progenitor alienador é aberto ou privadamente, hostil, descreve o progenitor alvo de forma negativa e/ou pode retirar amor ou afeição quando a criança mostra quaisquer sinais de pensar positivamente sobre o progenitor alvo.
 - 9) O genitor alienador também pode compartilhar informações de adultos com as crianças, por exemplo, relacionadas a questões financeiras ou judiciais.
-

Com exceção de Kelly e Johnston (2001), os demais utilizam o critério de difamar ou desqualificar o outro genitor como relevante para identificar a AP. Além destes, também são usados termos como denegrir (Baker & Verrocchio, 2016; Darnall, 2008; McCartan, 2022), difamar (Darnall, 2008; Gomide, 2016), desqualificar ou campanha depreciativa (Baker & Verrocchio, 2016; Gardner, 2002; Lei 12.318/2010; Lorandos & Bernet, 2020).

O comportamento de impedir ou dificultar o relacionamento do(a) filho(a) com genitor(a) alienado foi mencionado por Baker e Verrocchio (2016) em cinco de seus critérios, os quais apontam atos de limitar contato, interferir na comunicação, interferir na comunicação simbólica, forçar a rejeição e não informar os contatos pessoais do alienado na vida diária da criança (escola, cursos). Darnall (2008, p. 05) cita atos de “impedimento do relacionamento entre alienado e filho(a)”, da mesma forma “comportamentos de impedir ou dificultar o relacionamento com o genitor alvo” são descritos por Gomide (2016, p.117). A Lei 12.318/2010 define atos como dificultar o exercício da autoridade parental, por meio de dificultar o direito de convivência, omitir informações ou apresentar falsa denúncia, até a mudança injustificada de domicílio. Lorandos e Bernet (2020) aduzem ao uso de múltiplos comportamentos alienantes pelo genitor favorecido e ações de manipulação são trazidas por McCartan (2022).

A manifestação da Alienação Parental em ação após a separação conjugal é critério para McCartan (2022, p.08) ao descrever que “geralmente ocorre após o término do relacionamento entre os pais, embora possa começar quando ambos os pais moram em casa”. Nesse sentido, os autores enfatizam que o fenômeno deve ser analisado em situação de conflito conjugal. Darnall (2008) aponta que se deve observar o comportamento do alienador em desobedecer ou resistir às ordens judiciais. Gomide (2016) afirma que a AP ocorre em processo de disputa de guarda e que o genitor alienador resiste e desobedece às determinações judiciais e, Kelly e Johnston (2001), enfatizam que o fenômeno aparece frente a um divórcio conflituoso e litigioso.

A análise da existência de um relacionamento positivo, anterior ao divórcio, entre genitores e filhos é apresentada. Lorandos e Bernet (2020, p.13), elencam a “presença de

uma relação positiva anterior entre a criança e o pai agora rejeitado” e McCartan (2022, p.08), afirma que “o progenitor 'alvo' é frequentemente aquele com quem a criança teve anteriormente uma relação positiva e é normalmente o progenitor não residente”.

Os comportamentos de desqualificação e impedir contato dirigem-se, além do genitor alvo, às famílias extensas. Gardner (2002, p.02) dispõe sobre a “propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado” e “profissionais e família extensa alinhados”. A Lei 12.318/2010 cita que são apresentadas falsas denúncias contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”. McCartan (2022, p.08) aponta que “muitas vezes, esse processo inclui a família extensa do pai-alvo”.

Apontar para a necessidade de verificar a justa causa está entre os critérios de alguns autores. Lorandos e Bernet (2020, p.13) expressam que para haver AP é necessária a “ausência de abuso ou negligência ou parentalidade seriamente deficiente por parte do agora pai rejeitado”. Gardner (2002, p.02) cita a “ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou exploração contra o genitor alienado” e Gomide (2016, p.117) elenca que “a rejeição ao genitor alvo deve ser infundada”. Os motivos da recusa da criança em conviver com o pai alienado devem ser investigados, pois segundo Lorandos e Bernet (2020, p.13) “a criança evita, resiste ou recusa ativamente um relacionamento com um dos pais”. Gomide (2016, p.117) salienta que devem ser observados “comportamentos de rejeição de convívio do filho com o genitor alvo” e McCartan (2022, p.08), refere-se à manipulação que resulta em deterioração ou cessação completa do relacionamento entre o pai 'alvo' e a criança.

Discussão

Haja vista a literatura nacional e internacional trazerem múltiplos conceitos da alienação parental e diferentes critérios de avaliação forense, o presente estudo buscou analisar semelhanças e diferenças nestes dois construtos: conceitos de AP e critérios para avaliação forense do fenômeno. Verificou-se que a maioria dos autores consultados afirmaram que a alienação parental se refere a um fenômeno que ocorre em situação de litígio (Gomide, 2016; Kelly & Johnston, 2001), após a separação ou divórcio (Darnall, 2008; McCartan, 2022), em que um dos genitores desqualifica o outro (Darnall, 2008; Gardner, 2002; McCartan, 2022), impede ou dificulta o relacionamento do filho com o genitor não guardião (Baker & Verrocchio, 2016; Gomide, 2016), sem justa causa (Gardner, 2002; Gomide, 2016; Lorandos & Bernet, 2021) e que estes comportamentos implicam na

recusa da criança ou adolescente em conviver como o genitor alienado (Gomide, 2016; Lorandos & Bernet, 2021). Além disso, salientam que o relacionamento do filho(a) com o genitor alienado era positivo anteriormente à separação (Lorandos & Bernet, 2021; McCartan, 2022) e que pode abranger a família extensa (Gardner, 2002, Lei 12.318/2010; McCartan, 2022).

Os critérios selecionados pelos estudiosos poderão servir de base para avaliações forenses apropriadas, visto que, por meio de instrumentos forenses adequados (entrevistas, testes, escalas, observações) é possível que se diferencie o fenômeno da AP de outros tipos de abusos que ocorrem entre pais e filhos (Bernet et al., 2021; Gomide, 2016; Kelly & Johnston, 2001). A lei brasileira 12.318/2010 teve por objetivo dar celeridade aos processos que envolvem a AP, no entanto, sem estudos forenses apropriados para que esta avaliação seja feita com base em evidências científicas, somente a disposição legal não é suficiente (Gomide et al., 2016). É fundamental que o sistema de justiça brasileiro tenha instrumentos adequados e equipes técnicas capacitadas para dar respostas rápidas e justas às questões envolvendo esta temática.

Impedir que uma criança ou adolescente conviva com seu genitor(a) em função da alienação parental ou permitir que um(a) filho(a) conviva com um genitor abusador são situações suficientemente graves que justificam o investimento de recursos técnico-científicos por meio de políticas públicas adequadas, que esclareçam e enfrentem os problemas envolvendo a ocorrência ou não da AP. O motivo real ou a justa causa da recusa da criança na convivência e os comportamentos de desqualificar e impedir relacionamentos devem ser esclarecidos em um primeiro momento (Baker & Verrocchio, 2016; Gardner, 2002; Gomide, 2016; Lorandos & Bernet, 2021). Sem esta avaliação preliminar corre-se o risco de forçar a convivência de uma criança com um genitor abusador, que se utilizou do fenômeno da AP para justificar a recusa de convivência do(a) filho(a). Assim como, é fundamental que os avaliadores forenses distingam o comportamento de proteção, similar a uma campanha de desqualificação e impedimento de convivência, expressa pelo genitor que está protegendo seu filho de um genitor abusivo, e não é um alienador (Clemente & Padilha-Racero, 2016; Gomide, 2016; Milchman et al., 2020).

Algumas limitações foram encontradas para a realização desta revisão integrativa, visto que a AP é um fenômeno que ocorre na intersecção da Psicologia com o Direito, verificou-se uma ausência de autores da área jurídica que buscassem definir ou utilizar critérios de avaliação de AP. Os autores do direito citam a lei ou reproduzem conceitos

utilizados pelos pesquisadores da área da psicologia, inclusive com equívocos por não distinguirem a expressão “Síndrome da Alienação Parental - SAP” (Gadner, 2002) de alienação parental. A SAP, refere-se aos comportamentos expressos pela criança (Gadner, 2002) e AP refere-se ao fenômeno que envolve os genitores e filhos (Darnall, 2008; McCartan, 2022).

Pesquisas futuras poderão ampliar a base de dados identificadas por esta revisão integrativa e verificar os principais critérios utilizados em julgados no país, envolvendo o fenômeno da Alienação Parental. Este levantamento poderá indicar se os Tribunais Brasileiros embasam suas decisões em pesquisas científicas sobre a AP. O estudo destacou pontos comuns sobre o conceito de AP e, também, critérios similares para a avaliação forense. Isto significa que há arcabouço teórico suficiente na literatura nacional e internacional para orientar boas práticas nas avaliações forenses da alienação parental.

Referências bibliográficas

- Baker, A. J. L. & Verrocchio, M. C. (2016) Exposure to parental alienation and subsequent anxiety and depression in Italian adults. *The American Journal of Family Therapy*, 40(5), 255-271. [10.1080/01926187.2016.1230480](https://doi.org/10.1080/01926187.2016.1230480)
- Balmer S., Matthewson, M. & Haines, J. (2018) Parental alienation: Targeted parent perspective. *Australian Journal of Psychology*, 70(1), 91-99. [10.1111/ajpy.12159](https://doi.org/10.1111/ajpy.12159)
- Bernet, W. Baker, A. J. L. & Adkins, K. L. (2022). Definitions and terminology regarding child alignments, estrangement, and alienation: A survey of custody evaluators. *Journal of Forensic Sciences*, 67: 279– 288. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.14868>.
- Bernet, W., Gregory, N. Rohner, R. P. & Reay, K. M. (2020) Measuring the Difference Between Parental Alienation and Parental Estrangement: The PARQ-Gap: Alienation and Estrangements. *Journal of Forensic Sciences*, 65(2). [10.1111/1556-4029.14300](https://doi.org/10.1111/1556-4029.14300).
- Brasil. (2010). Lei nº 12.318. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Planalto do Governo. 2010 Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007/2010/lei/l12318.htm. Acesso em março 2021.

- Brito Neto, O. C. de. Araújo, B. J. L. Rodrigues, C. G. Cavalcante, L. S. Carvalho Filho, J. de D. & Gomes, L. K. B. (2022). Alienação parental: efeitos psíquicos e jurídicos. *E-Acadêmica*, 3(2). [10.52076/eacad-v3i2.230](https://doi.org/10.52076/eacad-v3i2.230)
- Carvalho, T.A., Medeiros, E.D., Coutinho, M.P.L. Brasileiro, T.C. & Fonseca, P.N.. (2017). Alienação parental: elaboração de uma medida para mães. *Estudos de Psicologia (Campinas)* 34(3), 367 - 378. [https://doi.org/ 10.1590/1982-02752017000300005](https://doi.org/10.1590/1982-02752017000300005).
- Clemente, M. Padilha-Racero, D. & Espinosa, P. (2020) The dark triad and the detection of parental judicial manipulators. Development of a judicial manipulation scale. *Int. Journal Environ. Res. Public Health*, 17, 2843. [10.3390/ijerph17082843](https://doi.org/10.3390/ijerph17082843).
- Clemente, M. & Padilha-Racero, D. (2021) Obey the justice system or protect children? The moral dilemma posed by false parental alienation syndrome. *Children and Youth Services Review*, 120, 1-11. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2020.105728>.
- Darnall, D. (2008). *Divorce causalities: understanding parental alienation* (2nd ed.). Lanham, MD: Taylor.
- Dias, M. B. (2022). Ajustes na Lei da Alienação Parental. *IBDFAM*. [IBDFAM: Ajustes na Lei da Alienação parental](https://doi.org/10.1016/j.ibdfam.2022.100001)
- Gama, V. D. (2019). *Alienação parental: revisão conceitual e comparação do conhecimento de profissionais e estudantes de psicologia*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de São Carlos.
- Gardner, R. (1985). Recent trends in divorce and custody litigation. *Academy Forum*, 29(2), 3-7.
- Gomide, P. I C. (2016). *Parental alienation construct*. In J. C. Todorov Trends in Behavior Analysis, 1. Brasília: TechnoPolitic.
- Gomide, P.I.C.. Camargos, E.B. & Fernandes, M.G. (2016). Analysis of the Psychometric Properties of a Parental Alienation Scale. *Paidéia*. 26(65), 291-298. [10.1590/1982-43272665201602](https://doi.org/10.1590/1982-43272665201602).
- Johnston, J. R. & Sullivan, M. J. (2020) Parental alienation: in search of common ground for a more differentiated theory. *Family Court Review*, 58(2), 270–292.
- Kelly, J. B., & Johnston, J. R. (2001). The alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome. *Family Court Review*, 39(3), 249-266. <https://doi.org/10.1111/j.174-1617.2001.tb00609.x>

- Lorandos, D. & Bernet, W. (2020). *Parental Alienation – Science and Law*. Charles C. Thomas. Publisher, Ltd. USA.
- Madaleno, A. C. C. (2015) Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias. *Responsabilidade civil no direito de família*. coordenadores Rolf Madaleno. Eduardo Barbosa. São Paulo. Atlas.
- McCartan, D. (2022). Parental alienation: an evidence-based approach. Chapter 1 Understanding parental alienation. London: Edition 1st. <https://doi.org/10.4324/9781003156147>
- Meier, J. S. (2020) U.S. child custody outcomes in cases involving parental alienation and abuse allegations: what do the data show? *Journal of social welfare and family law*, 42(1) 92–105. <https://doi.org/10.1080/09649069.2020.1701941>
- Mendes, K. D. S. Silveira, R. C. C. P. & Galvão, C. M. (2008). Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. *Scielo*. <https://doi.org/10.1590/S0104-07072008000400018>.
- Milchman, M. S. Geffner, R. & Meier, J. S. (2020). Ideology and rhetoric replace science and reason in some parental alienation literature and advocacy: a critique. *Family Court Review*. 10.1111/fcre.12476.
- Pepiton, B. Alvis, L. J. Allen, K. & Logid, G. (2012). Is parental alienation disorder a valid concept? Not according to scientific evidence. A review of parental alienation, DSM-5 and ICD-11 by William Bernet, *Journal of Child Sexual Abuse*, 21(2) 244-253. <http://dx.doi.org/10.1080/10538712.2011.628272>.
- Pereira, R.da C. (2017) Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito objeto. *IBDFAM*. [IBDFAM: Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito objeto](https://doi.org/10.1111/1556-4029.13625)
- Puppo, V. (2018). Commentary on: an objective measure of splitting in parental alienation: the parental acceptance-rejection questionnaire. *Journal of Forensic Sciences*. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.13625>.
- Soma, S. M. P. Castro, M. S. B. L, Williams, L. C. A. & Tannús, P. M. (2016). A alienação parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas. *Psicologia em Estudo*. 10.4025/psicoestud.v21i3.30146.
- Vilalta, R. & Nodal, M. W. (2017). On the myth of parental alienation syndrome (PAS) and the DSM-5. *Psychologist Papers*. 38(3). 224-231. <https://doi.org/10.23923/pap.psicol2017.2843>.

Walker, L. E. & Shapiro, D. L. (2010). Parental alienation disorder: why label children with a mental diagnosis? *Journal of Child Custody*, 7(4). 266-286. 10.1080/15379418.2010.521041.

Whitcombe, S. (2017). Parental alienation or justifiable *estrangement*? Assessing a child's resistance to a parent in the UK. *Seen and Heard*, 27(3). <https://www.researchgate.net/publication/333058354>

Conceitos da alienação parental e critérios de avaliação utilizados por juízes e psicólogos das varas de família

Resumo

O Brasil é o único país a publicar uma legislação para tratar de casos envolvendo a Alienação Parental (AP) (lei nº 12.318 de 2010). Críticos da lei argumentam que vem sendo objeto de repercussão com pedidos de revogação, sob o argumento da lei estar sendo utilizada como matéria de defesa para abusadores. O intuito deste estudo foi levantar informações sobre os procedimentos adotados por juízes e psicólogos das Varas de Família nas ações judiciais que envolvem a alienação parental. Foram entrevistados 10 juízes e 10 psicólogos atuantes em avaliação forense. O conteúdo das entrevistas foi analisado por meio de Análise Temática e a qualidade dos procedimentos assegurado por meio do *Consolidated Criteria for Reporting Qualitative Research* (COREQ-32). Foi possível verificar que os juízes têm o laudo psicossocial como a principal prova da avaliação, que desconhecem o conceito científico da alienação parental, os motivos reais e a classificação da AP, levando a uma aplicação aleatória das consequências jurídicas previstas na legislação, enquanto os psicólogos com baixa qualificação em relação ao tema da AP, trabalham com avaliações superficiais, emitindo laudos rasos. O tema ainda requer aperfeiçoamento dos profissionais para uma atuação mais exímia.

Palavras chaves: alienação parental; avaliação forense; juízes; psicólogos.

Abstract

Brazil is the only country to have published legislation to deal with cases involving Parental Alienation (PA) (Law No. 12.318 of 2010). Critics of the law argue that it has been the subject of repercussions with calls for its repeal, on the grounds that the law is being used as a defense for abusers. The aim of this study was to gather information on the procedures adopted by judges and psychologists in the Family Courts in lawsuits involving parental alienation. Ten judges and ten psychologists working in forensic evaluation were interviewed. The content of the interviews was analyzed using Thematic Analysis and the quality of the procedures was assured using the Consolidated Criteria for Reporting Qualitative Research (COREQ-32). It was possible to verify that the judges have the psychosocial report as the main evidence in the evaluation, that they are unaware of the scientific concept of parental alienation, the real reasons and the classification of PA, leading to a random application of the legal consequences provided for in the legislation, while psychologists with low qualifications in relation to the AP topic work with superficial assessments, issuing shallow reports. The subject still requires further training for professionals to be able to act more effectively.

Key words: parental alienation; forensic evaluation; judges; psychologists.

A Alienação Parental é um fenômeno que interfere na relação parental, normalmente, em famílias que enfrentam uma situação de litígio (Gomide, 2016; Kelly & Johnston, 2001), após uma separação ou divórcio (Darnall, 2008; McCartan, 2022). O fenômeno é caracterizado por comportamentos de desqualificação emitidos por um dos genitores em relação ao outro (Darnall, 2008; Gardner, 1985; McCartan, 2022), por comportamentos de impedir ou dificultar o relacionamento do filho com o genitor não guardião (Baker, & Verrocchio, 2016; Gomide, 2016), sem justa causa (Gardner, 1985; Gomide, 2016; Lorandos, & Bernet, 2021) e que estes comportamentos impliquem na recusa da criança ou adolescente em conviver com o genitor alienado (Gomide, 2016; Lorandos, & Bernet, 2021). Ressalta-se que o relacionamento do(a) filho(a) com o genitor alienado era positivo anteriormente à separação (Lorandos, & Bernet, 2021; McCartan, 2022).

Segundo Pereira (2017, p.01) a AP ocorre quando “um dos pais, consciente ou inconscientemente, aliena, isto é, retira da vida do filho o outro pai ou mãe, em um plano “diabólico”, na maioria das vezes sutil. Lentamente vai desconstruindo a imago paterna ou materna, ate que o filho não quer mais conviver com o pai ou mãe alienado.”

Na década passada, houve a tentativa malsucedida de introduzir o fenômeno da AP na última e atual versão do DSM-5. Boch-Galhau *et al.*, (2019) argumentam que a rejeição se deu pela falta de estudos com evidências empíricas do fenômeno. No entanto, houve a inclusão do termo “*criança afetada por sofrimento no relacionamento parental*” no compêndio (Bernet *et al.*, 2016). O termo refere-se ao código Z62.898 (APA, 2023). Ressalta-se que desde a reprovação, em 2013, os estudos avançaram consideravelmente no intuito de esclarecer a existência da AP (Andrade, & Nojiri, 2016; Baker, & Verrocchio, 2016; Balmer, Matthewson, & Haines, 2017; Barbosa, Mendes, & Juras, 2021; Benvegnu, Detoni & Saldanha, 2022; Gomide, 2016; Harman, & Lorandos, 2021; McCartan, 2022; Rowlandes, 2019; Zavala, Elmor, & Lourenço, 2021. É inadmissível negar a existência do fenômeno atualmente, sustentam Lorandos e Bernet (2020).

O Brasil foi o primeiro país a promulgar uma lei específica sobre AP (lei nº 12.318 de 2010) que traz sanções, ferramentas processuais, uma ação mais agil afim de minimizar os danos, aponta Dias (2019). Atualmente tramita no congresso nacional pedido de revogação desta lei, sob o argumento de que a legislação vem sendo utilizada para desvirtuar denúncias de abuso sexual (Rodrigues & Rodrigues, 2023). Levando a modificações pela Lei 14.340/2022, segundo Maria Berenice Dias a repercussão da lei levou a flagrantes de alienações parentais e sanções legais levando ao movimento na busca da revogação “como

se com isso a justiça fosse deixar de reconhecer sua ocorrência”(2022, p. 01). Temos que o abuso sexual intrafamiliar é de difícil constatação, necessitando capacitação especializada na avaliação forense, é possível que ao fazerem a denúncia o genitor que protege seu filho seja acusado de alienador por estar desqualificando o outro genitor e afastando os filhos de seu convívio (Priolo Filho *et al.*, 2020). A falsa denúncia pode resultar na reversão da guarda com a entrega da criança ou adolescente, levando a genitores temerem denunciar o abuso sexual, e ser “desvirtuado” sob o argumento da presença de Alienação Parental (Rodrigues & Rodrigues, 2023; Priolo Filho *et al.*, 2020). Outros estudiosos vão além e alegam que a AP vem sendo utilizada para desqualificar também casos de violência física e psicológica (Clemente & Padilha-Racero, 2016; Milchman *et al.*, 2020).

Outra forma que a legislação brasileira apresentou para manter a convivência entre filhos e genitores foi a implementação da guarda compartilhada, segundo Rodrigues & Alvarenga (2014) haja vista a maioria dos alienadores tratar-se de guardiões com a guarda unilateral, esse filho(a) permanece apenas nos dias de visitas com o outro, o que dificulta esta aproximação, com a guarda compartilhada há uma presença maior na criação dos filhos com ambos os pais e com isso diminuiria a influência de apenas um genitor e do mesmo modo diminuiria os casos de alienação parental.

Durante a tramitação da demanda que envolve suspeita de AP, a legislação (12.318/2010) traz em seu art. 5º a possibilidade de o magistrado pleitear a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial dos envolvidos. São documentos que fornecem informações de cunho probatório, para serem utilizadas pelo juízo, no intuito de nortear as suas decisões (Castilho *et al.*, 2020). No entanto, Niederheitmann (2023) observou a falta de avanço na qualidade das avaliações psicológicas no Brasil, seja pela falta de cumprimento da integralidade das resoluções do CFP ou pela baixa ocorrência de relatórios que apontam a presença ou não de AP. Silva (2021) verificou a baixa capacitação dos profissionais envolvidos na avaliação, com a presença de laudos com identificação equivocada da Alienação Parental. Fermann *et al.*, (2017), apontaram que os psicólogos forenses não apresentam consenso sobre os critérios utilizados para avaliação de demandas arguidas de Alienação Parental.

Lorandos e Bernet (2020) afirmam que os laudos periciais devem pautar-se em conhecimentos científicos para auxiliar o magistrado em sua decisão. Os testes psicológicos a serem utilizados nas avaliações forenses devem estar validados para a população brasileira e apresentarem padrões psicométricos condizentes com as normas nacionais (Ambiel *et al.*,

2018; Gomide, Paleari, & Cortez, *no prelo*; Hutz *et al.*, 2015; Pasquali, 2008). Segundo revisão integrativa de Gomide e Paleari (no prelo), foram identificados 17 instrumentos de avaliação da AP, a maioria são instrumentos internacionais, sem validação para a população brasileira e, apenas um deles é um instrumento nacional com padrões psicométricos adequados e validado para a população brasileira, a Escala de Alienação Parental (Gomide, Paleari & Cortez, no prelo).

Um dos principais critérios para a identificação de AP, inclusive que antecede a sua investigação, é a presença de justa causa ou *estrangment* (rejeição de um genitor abusivo) que justifique a recusa do filho(a) em conviver com um dos genitores (Baker & Verrocchio, 2016; Gardner, 1985; Gomide, 2016; Lorandos, & Bernet, 2020). Os motivos reais ou justa causa são maus tratos que englobam abusos físicos, psicológicos e sexuais, negligência, parentalidade deficiente, genitores usuários de álcool e/ou drogas, problemas de ordem psiquiátrica ou psicológica grave dos genitores, temperamento violento, descuidos com hábitos alimentares, de saúde, higiene e lazer do filho(a) (Bernet *et al.*, 2021; Gomide, 2016; Kelly, & Johnston, 2001; McCartan, 2022). Os comportamentos dos genitores que protegem os filhos de maus tratos são similares aos dos genitores alienadores, apenas diferem em função. Os pais que protegem tentam afastar os filhos do convívio com o genitor abusivo e usam meios para desqualificá-lo. Tais comportamentos são similares aos dos pais que alienam. Visto a similaridade dos comportamentos de proteção com os alienantes é fundamental que se investigue, a priori, se há motivos reais para a rejeição da criança a um de seus genitores (Gomide, 2016).

A AP vem sendo classificada por autores como Lorandos e Bernet (2020) e McCartan (2022) em três níveis: leve, moderada e severa. Realizar essa classificação no momento da avaliação, é importante, pois estabelecerá qual o tratamento aplicado a cada caso (Lorandos & Bernet, 2020). Uma AP leve é caracterizada por reiteradas críticas pelo alienador ao filho(a) em face do pai-alvo, mas que pouco interfere no relacionamento parental, aponta McCartan (2022). Quando a AP se encontra em um nível moderado, há a recusa de convivência manifestada pelo filho(a) e durante as visitas há sempre uma postura opositora, segundo Lorandos e Bernet (2020). Na AP severa, a criança ou adolescente detém uma recusa inflexível de contato, a criança pode ameaçar fugir ou se esconder se for obrigado a realizar as visitas, podendo em casos mais extremos o filho(a) se automutilar, ameaçar se matar ou matar o genitor alienado (Lorandos & Bernet, 2020; McCartan, 2022).

A literatura internacional e nacional vêm buscando caracterizar os membros de famílias com indicadores de AP: genitores alienadores, genitores alienados e filhos(as) vítimas da AP. Estudos levantaram características psicológicas de genitores com indicativos de AP mostrando vários tipos de transtornos de personalidade (Baker, 2006; Gordon *et al.*, 2008; James, 2018; Lass, & Gomide, 2013); agressividade (Herrera *et al.*, 2020); depressão (Fermann & Habigzang, 2016); manipulação emocional (Baker, & Darnall, 2008); falta de controle inibitório (Harman *et al.*, 2018); comportamentos antissociais, como manipulação, comportamento violento, mentiras, impulsividade e não cumprimento de regras (Baker, 2007; Herrera *et al.*, 2020; Montezuma *et al.*, 2017); além de comportamentos de manipulação de informações para seu próprio benefício, uso de falsas alegações de abuso sexual, violação das ordens judiciais, uso das suas próprias convicções sobre o genitor alvo, para influenciar a recusa dos filhos ao genitor alienado (Damiani & Ramires, 2016).

Poucos estudos identificaram características de genitores alienados. Lee-Maturana, Matthewson e Dwan (2021), destacaram que pais alvos são ativos em suas tentativas de trazer seus filhos de volta e recuperar o relacionamento que já tiveram com eles; vivem um luto por um filho vivo; exibem tristeza, angústia, frustração, raiva, culpa e vergonha devido à alienação. Balmer, Matthewson, Haines (2018) concluíram que as mães alienadas sofreram maior gravidade de atos alienantes que os pais alvos e que experimentaram níveis moderados de depressão, ansiedade e estresse.

Pesquisas identificando as consequências para as vítimas de AP a longo prazo estão avançando. É possível apontar que vítimas de AP possuem baixa autoestima e autossuficiência (Baker, 2006; Baker, Verrocchio, 2013; Miralles *et al.*, 2021; Verrocchio *et al.*, 2015), ansiedade, depressão (Baker, 2006; Baker & Verrocchio, 2013, 2016; Bernet *et al.*, 2015; Miralles *et al.*, 2021), estilos de apego inseguro quando adulto (Baker, 2010; Baker, & Verrocchio, 2013; Miralles *et al.*, 2021), menor qualidade de vida (Bernet *et al.*, 2015; Verrocchio *et al.*, 2019), sentimento de perda, abandono e culpa, dificuldades de relacionamento parental (Baker, 2006; Baker, & Verrocchio, 2014, Hands, & Warshak, 2011), maior risco de envolvimento com álcool e drogas (Baker, 2006; Baker, & Verrocchio, 2013; Miralles *et al.*, 2021) repetição de comportamentos de AP com seus filhos (Baker, 2006; Baker, & Verrocchio, 2013; Miralles *et al.*, 2021; Verrocchio, 2015). Os artigos científicos classificam a alienação parental como uma forma de abuso psicológico (Baker, 2010; Bernet *et al.*, 2020; von Boch-Galhau, 2018, 2020; Harman *et al.*, 2018; Kruk, 2018).

Visto a inadequação das avaliações realizadas pela área técnica (Fermann *et al.*, 2017; Niederheitmann, 2023; Silva, 2021) e posicionamentos contra a legislação por pesquisadores que consideram o uso indevido da lei para proteção de abusadores (Clemente & Racero-Padilha, 2021; Meier, 2020; Pepiton *et al.*, 2012; Puppo, 2018; Vilalta & Nodal, 2017; Walker & Shapiro, 2010) foi realizado este estudo para levantar informações sobre os conceitos e critérios de avaliação da alienação parental utilizados por juízes e psicólogos das Varas de Família, nas avaliações das ações judiciais de alienação parental.

Método

Trata-se de um estudo qualitativo com análise temática de dados a partir de uma abordagem dedutiva-indutiva objetivando compreender as percepções de juízes e psicólogos sobre alienação parental. Tendo em vista que a coleta de dados realizada ocorreu por meio de entrevistas, esta seção do artigo examina a lista de verificação de 32 itens do *Consolidated Criteria for Reporting Qualitative Research* (COREQ-32) (Souza et al., 2021; Tong et al., 2007) a partir de cada subtítulo do critério.

Equipe de pesquisa e reflexividade: As entrevistas foram realizadas e transcritas pela primeira autora do estudo (gênero feminino, advogada, mestranda em Psicologia Forense). Não houve a presença de não participantes do estudo durante a condução da entrevista. Apenas duas entrevistadas eram conhecidas da primeira autora, os demais foram obtidos por meio de indicações. Apenas as duas participantes conheciam as razões da entrevistadora como profissional em estudar sobre AP. Os dados foram analisados pela primeira autora e o segundo autor (gênero masculino, psicólogo forense, doutor em psicologia, professor pesquisador). A terceira autora do estudo (gênero feminino, psicóloga forense, doutora em psicologia, professora pesquisadora com vasta experiência na área de AP) atuou como terceira juíza das análises realizadas e é a orientadora da pesquisa.

Participantes: Inicialmente foram convidados a participar do estudo 13 juízes e 10 psicólogas. Três juízes não retornaram o convite. Participaram deste estudo 10 juízes e 10 psicólogas com atuação em Varas de Família entre os meses de agosto de 2022 a abril de 2023. As 10 psicólogas eram do gênero feminino e tinham média de atuação de 10 anos e 7 meses (mín. de 7 anos e máx. de 14 anos) ($DP = 2,45$), atuando em cinco comarcas dos estados do Paraná e Santa Catarina. A amostra de juízes foi composta por nove mulheres e um homem, com média de atuação de 14,5 anos (mín. 7,6 anos e máx. 25 anos) ($DP = 6,96$),

atuando em seis comarcas dos estados do Paraná e Santa Catarina. Não foram realizadas entrevistas repetidas.

Em relação a abordagem teórica das psicólogas participantes, uma profissional respondeu que atuava com base na psicologia sistêmica, três sob a abordagem da psicanálise, outras três entrevistadas trabalhavam sob a ótica da psicologia comportamental e as demais três abordavam, concomitantemente, a psicologia sistêmica e a comportamental. As psicólogas entrevistadas também foram questionadas se possuíam alguma capacitação para avaliação de alienação parental: cinco participantes responderam que já participaram de cursos sobre o tema; uma informou que não realizou curso; outra relatou não ter participado de nenhum curso específico, mas que possuía especialização em psicologia jurídica; duas participantes foram ouvintes de palestras ofertadas pelo Tribunal de Justiça relativo ao tema e uma participou de uma capacitação sobre o uso da Escala de Alienação Parental – EAP (Gomide, 2023).

Instrumentos. Foram utilizadas duas entrevistas semiestruturadas desenvolvidas a partir da literatura sobre AP (perspectiva dedutiva): (1) aos juízes: foram feitas 17 questões sobre: anos de atuação profissional com o tema da AP; conceito de AP; os comportamentos característicos do alienador e do alienado; os motivos reais que justificam a recusa do filho em conviver com genitor; níveis de avaliação da AP; (2) aos psicólogos: foram feitas 19 perguntas sobre: a abordagem teórica do profissional; quais técnicos eram responsáveis pela avaliação; roteiro utilizado para avaliação dos genitores e dos filhos; instrumentos psicológicos utilizados; avaliação de transtorno de personalidade; laudo inconclusivo; medidas para reaproximação do genitor ao filho; utilização da Resolução 06 de 2019 do CFP; citação do laudo nas sentenças. Inicialmente foi conduzido um estudo piloto com a participação de um profissional de cada categoria para validação dos protocolos de entrevistas desenvolvidos para este estudo.

Procedimentos éticos e coleta de dados. O estudo foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Tuiuti do Paraná (CAAE nº 60901322.3.000.804). Inicialmente a primeira autora do estudo, entrou em contato via telefone e pessoalmente com profissionais do Fórum de Família de Curitiba. No contato, foi solicitada a indicação de nomes e telefones de possíveis participantes para que os contatos iniciais fossem realizados, procedimento que foi repetido àqueles que aceitaram participar do estudo (método bola de neve). No convite, foi apresentado o objetivo do estudo, procedimentos e direitos e, após o consentimento em participar da entrevista, o Termo de Consentimento

Livre e Esclarecido (TCLE) foi encaminhado para assinatura. Em seguida, foi agendada a entrevista. Quatro entrevistas com os juízes ocorreram de forma presencial nos gabinetes dos magistrados, nas dependências do fórum, e seis na modalidade virtual, por meio do aplicativo Zoom. Todas as entrevistas dos psicólogos foram na modalidade virtual por meio do aplicativo Zoom. As entrevistas foram gravadas em áudio e vídeo e posteriormente foram transcritas. As gravações tiveram uma duração média de 40 minutos ($DP = 13,68$) para os psicólogos e ($DP = 15,77$) para os juízes. Não foram realizadas anotações de campo durante a realização das entrevistas.

Procedimentos de análise de dados. Inicialmente as entrevistas foram transcritas e revisadas pela primeira autora do estudo. Por meio de uma lógica dedutiva os dados brutos identificados por dois juízes independentes (primeiro e segundo autores) que discutiram os achados chegando a um consenso com auxílio de uma terceira juíza (terceira autora). Inicialmente a amostra foi descrita quanto ao tempo de atuação profissional, formação, gênero e métodos de avaliação. A partir da compreensão de que o objetivo do trabalho de juízes e psicólogos é distinto quanto à observação do fenômeno, optou-se por analisar os dados de maneira independente. A escolha dos temas ocorreu por similaridade (de Farias et al., 2020) tendo como questões norteadoras: (1) Qual a compreensão dos participantes sobre o constructo da AP? (2) Quais os comportamentos de crianças e adolescentes vítimas de AP, dos genitores alienadores e dos genitores alienados? Os resultados foram analisados por meio da Análise Temática de Braun e Clarke (2006). A análise foi conduzida a partir dos seguintes passos: (1) Familiarização com os dados; (2) Produção de códigos; (3) Busca de temas; (4) Revisão dos temas; (5) Definição e nomeação dos temas; e (6) Produção do relatório (Braun & Clarke, 2006; Souza, 2019).

Resultados

Os resultados das 20 entrevistas serão apresentados em dois momentos. Inicialmente, os resultados das entrevistas com os psicólogos e, em seguida, com os dos juízes das Varas de Família.

Avaliação Forense da Alienação Parental

Psicólogas

As psicólogas participantes do estudo relataram que os procedimentos de avaliação da hipótese de alienação parental são prioritariamente conduzidos por psicólogos ($n = 6$) e

eventualmente em paralelo ao serviço social ($n = 4$). As técnicas utilizadas na avaliação foram: (1) Entrevistas Psicológicas ($n = 10$); (2) Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental – SARP (Lago, & Bandeira, 2013) ($n = 4$); (3) Inventário de Estilo Parental – IEP (Gomide, 2021) ($n = 3$); (4) Desenho da família ($n = 2$); (5) Baralho das emoções ($n = 2$); (6) Bateria Fatorial de Personalidade - BFP (Nunes, Hutz & Nunes, 2010) ($n = 1$); (7) Inventário de Percepção de Suporte Familiar – IPSF (Baptista, 2010) ($n = 1$). Nenhuma profissional entrevistada relatou avaliar a hipótese de transtornos de personalidade no genitor alienador. As participantes compreendem que o laudo psicossocial é utilizado como base nas decisões dos magistrados ($n = 9$).

Durante as entrevistas com os genitores, as participantes relataram observar informações sobre o desenvolvimento dos genitores, possíveis traumas, histórico do relacionamento entre os genitores e eventuais razões da separação, como ocorre o exercício da parentalidade e o eventual impacto do divórcio, participação na rotina do filho (e.g., suporte às tarefas de casa, rotina no médico, calendário vacinal). As participantes relataram observar a interação desses familiares com a criança ($n=3$), buscavam informações junto a escola ($n=3$), procuravam estudar o processo antes das entrevistas ($n=2$), realizavam entrevistas com parentes e os atuais companheiros dos genitores ($n=2$), e uma entrevistada citou que estabelecia contato com a psicóloga particular desses genitores, caso fizessem terapia.

O roteiro para as avaliações das crianças e adolescentes compreendeu a aplicação do SARP ($n=2$). Concomitante as entrevistadas ($n=10$) utilizavam a entrevista individual e lúdica como principal instrumento para anamnese da relação parental, informando que era o momento de *“investigar qual é a visão que a criança têm”* (P1), *“se um dos genitores fala alguma coisa um do outro”* (P5), entende por relevante *“chamar mais de uma vez, com familiar diferente para ver se tem alguma mudança no discurso”* (P2); *“percebem resistência da criança e do guardião na realização da entrevista individual”* (P10); *“entender se essa criança sabe a diferença entre mentira e verdade, fantasia e realidade”* (P6), e *“a nossa função é de uma análise preliminar”* (P4).

As participantes ($n=4$) relataram classificar a AP quanto à gravidade (i.e., leve, moderada e severa) ao conduzir uma avaliação, sendo que uma destas participantes, relata realizar a classificação apenas em casos severos. Outras ($n=5$) não fazem classificação de gravidade (duas por não compreenderem a existência do fenômeno). Uma participante relatou: *“Já fiz muito isso, deixei de fazer quando a minha análise se voltou para a questão*

como um fenômeno, não era uma doença com intensidade, o que eu falava era as características e a intensidade delas que eu encontrava" (P8).

As psicólogas relataram sobre o a emissão de laudos inconclusivos em casos de AP. Três informaram que nunca emitiram um laudo inconclusivo por entenderam que *"sempre será conclusivo no sentido de dizer se existe algum distanciamento afetivo e qual a sua razão" (P7)*. Outras (n=3) entendem por inconclusivo avaliações em que *"não há elementos suficientes para concluir se a recusa desse filho seja sem motivo aparente ou de interferência de terceiros ou uma motivação de histórico de convívio do genitor que ele não quer essa aproximação, acaba verificando que tem elementos apontando para as duas direções" (P3)* e três psicólogas relataram que emitem laudos inconclusivos ao identificar justa causa (e.g., *"quando eu percebo que pode ter risco real" (P8)*). Duas participantes argumentaram não seguirem as diretrizes do Conselho Federal de Psicologia sobre a elaboração de documentos produzidos pelos psicólogos (i.e., resolução no 06/2019).

Constatada a AP, perguntou-se sobre as medidas sugeridas ao Juízo para a reaproximação do genitor não guardião ao filho. As participantes relatam a indicação de: (1) acompanhamento psicológico das partes (n = 7); (2) realização de visitas monitoradas (n = 5); (3) realização de visitas mediadas por familiares (n = 4); (4) participação em grupos de parentalidade (n = 2); (5) modificação para guarda compartilhada (n = 3); (6) reversão da guarda (n = 2); (7) ampliação do regime de visitas (n = 5) e; (8) aplicação de multa (n = 1).

Juízes

A propositura das ações de Alienação Parental pode ser apresentada ao Poder Judiciário de duas formas, a maioria dos juízes (n = 9) indicaram que a questão surge como um tópico nas ações de disputa de guarda, enquanto um magistrado citou o recebimento dessas demandas como ações autônomas. Em contrapartida, a literatura aponta que a recusa do filho(a) em conviver com o genitor(a) pode ser devido a motivos reais. Os participantes apontaram as seguintes possibilidades como justa causa: abandono familiar pelo alienado (n = 4), violência doméstica contra a genitora (n = 1), vida familiar conturbada entre os genitores (n = 2), questões financeiras (n = 1), questão religiosa (n = 1), violência física (n = 3), abuso sexual (n = 2); não pagamento da pensão alimentícia (n = 2).

Os participantes juízes relataram que os estudos psicossociais são realizados quando as questões do conflito não são resolvidas na audiência de conciliação. Além do estudo psicossocial, entenderam que o estudo pode ser complementado com o depoimento dos genitores, a oitiva de testemunhas, a perícia externa, conversas do WhatsApp, conversas nas redes sociais, filmagens, oitiva da escola, oitiva de professor de atividade extracurricular e de vizinhos. No entanto, informaram, que no momento da prolação da sentença, embora todas as provas sejam consideradas, é o estudo psicossocial o que tem “o peso maior”(J1); “a rainha das provas nesse caso é a perícia”(J6); “o estudo psicossocial, porque é uma pessoa com conhecimento técnico para nos relatar a situação”(J8). Os magistrados não utilizam a classificação de AP em níveis leves, moderados e graves.

Ante a presença da AP, as consequências jurídicas empregadas pelos entrevistados são: atendimento psicológico ($n = 3$), visitas monitoradas ou sem pernoite ($n = 2$), reversão da guarda ($n = 6$), advertência ($n = 5$), ampliação das visitas ($n = 5$) e fixação de multa ($n = 2$). Em relação a reversão da guarda, alguns participantes entendem que é difícil de implementar “a reversão da guarda na prática é difícil efetivar, porque a criança grave está em um nível de dependência tão grande que acredita tanto no alienador, que exclui o alienado da sua vida e para conseguir introduzir pode causar algum trauma”(J1); “casos graves, coloca em tratamento psicoterápico, nesses casos só o tempo vai mostrar para esses adolescente o que aconteceu”(J2). “se a criança está bem adaptada naquela família, ao invés de determinar a perda da guarda, procuro advertir, colocar em tratamento psicológico(...)”(J3). “não revento unilateral” (J5), a preocupação estampada se refere “onde a criança está mais adaptada, ambiente que ela se sente melhor” (J7), “aquela criança ou adolescente estão tão alienados que a figura do outro genitor foi tão aversiva, como vai reverter a guarda da criança ou adolescente que não pode encontrar o outro genitor” (J8), “eu nunca apliquei reversão de guarda” (J9).

E em caso de descumprimento das decisões judiciais as consequências aplicadas foram: busca e apreensão, multa e a tentativa de um acordo com a realização de uma nova audiência. Uma juíza relatou que para evitar re-propositura dessas ações, deve ser feita a mediação familiar, “temos uma atuação limitada nesses conflitos, precisamos tratar essa família, reorganizar esse sistema familiar, permitir que eles construam uma nova forma de família, não tem sentença no mundo que faça essa família se organizar se não quiser, a mediação ajuda nisso” (J4).

Compreensão do Constructo de Alienação Parental

Psicólogos

Emergiram da análise dos dados quatro temas e cinco subtemas. O primeiro tema refere-se ao comportamento de (1) Afastar/Impedir o convívio: tal tema aborda que o genitor alienador busca afastar e/ou impedir o convívio da criança com o genitor alienado. O segundo tema trata do (2) Prejuízo da relação parental: neste tema as psicólogas compreendem que a Alienação Parental é consequência de um prejuízo da relação entre os genitores. O terceiro tema é a (3) Rejeição desproporcional: a forma do afastamento entre alienado e filho é desproporcional, não há causa para tal rejeição abrupta. O quarto tema refere-se às (4) Evidências do constructo: variação entre as participantes sobre a compreensão do constructo (Tabela 1).

Tabela 1.

Temas, subtemas e unidades de análise representativas da compreensão de AP pela Psicólogas participantes.

<i>Temas</i>	<i>Subtemas</i>	<i>Unidades Representativas</i>
Afastar	Manipular	<i>“Interfere na imagem que aquela criança constrói daquele não guardião.” (P9)</i>
	Desqualificar	<i>“o foco é difamar o outro genitor...” (P8)</i>
	Aliança	<i>“aliança disfuncional.” (P1)</i> <i>“aliança emocional com esse filho.” (P3)</i>
Prejuízo da relação parental	Impedir o convívio	<i>“tenta impedir de forma explícita e implícita, fazendo com que a criança não se sinta à vontade com o outro genitor.” (P4)</i>
Rejeição desproporcional		<i>“ele nega esse pai, ele não quer esse pai, ele se afasta de uma forma sem motivos reais.” (P5)</i>
Evidências do constructo	Carência de Evidências	<i>“na psicologia brasileira não tem autores que definem claramente o conceito de AP.” (P1)</i>

Questionadas sobre o conceito da AP, as respostas fornecidas pelas participantes foram variadas. Duas participantes não proferiram um conceito por entender que “na psicologia brasileira não tem autores que definem claramente o conceito de AP” (P1) ou porquê “não é um termo científico” (P10), apenas uma participante apresentou o conceito de Kelly & Johnston (2001), as demais trouxeram fragmentos do conceito citando os seguintes termos a fim de conceituar a AP, aliança ($n=3$), afastar o filho ($n=4$), campanha de desqualificação ($n=2$), manipulação, rejeição desproporcional, influência, subordinação e sem motivos reais ($n=1$), um fenômeno que prejudica a relação parental ($n=2$) e ato de impedir o convívio ($n=2$).

Juízes

Da análise das entrevistas, emergem quatro temas e cinco subtemas. O primeiro tema refere-se à (1) Legislação, que aborda a utilização da definição de AP presente na Lei 12.318/2010. O segundo, observa-se a (2) Conduta do Genitor Alienador, que retrata a compreensão do comportamento do genitor em manipular a criança a uma aversão do genitor alienado com base em difamações. O terceiro tema é (3) Doença Qualificada, em que os juízes compreendem que não é necessário o consenso científico quanto à AP ser uma psicopatologia. O quarto tema retrata a (4) Díade Violência Sexual e AP, onde trazem à tona a compreensão dos juízes quanto à utilização da alegação de AP à denúncia de Violência Sexual bem como a implementação de falsas memórias (Tabela 2).

Tabela 2.

Temas, subtemas e unidades de análise representativas da compreensão de AP pelos Juízes participantes.

<i>Temas</i>	<i>Subtemas</i>	<i>Unidades Representativas</i>
Legislação	Conceito	“Uso o texto da lei” (J1)

Conduta do genitor alienador		<i>“Culpabiliza a outra parte, seja pela separação ou por alguma dificuldade que o filho tenha na escola.” (J8)</i>
Doença qualificada		<i>“Gera um distúrbio que exige que se faça um tratamento para reverter essa situação ... não precisa de um CID próprio, entendo que é uma doença qualificada” (J8)</i>
Díade Violência Sexual / AP	Tentativa de afastamento por parte do agressor	<i>“percebo que quando o abuso é real o pai se afasta da criança, mesmo que acuse AP” (J5)</i>
	Estratégia de Defesa	<i>“ah sim, AP como uma defesa, meio que é uma espécie de defesa, eles usam para fugir da responsabilidade do abuso” (J6)</i>
	Implementação de falsas memórias	<i>“eu já tive casos com indício que estava sendo apurado abuso sexual e realmente foi usada como técnica de defesa a AP, mas colegas juízes já relataram casos que ficou comprovado que a mãe colocou na cabeça da criança que ela foi abusada sexualmente, no caso praticando AP, implantou essa memória” (J9)</i>
	Não há somente Alegação de AP	<i>“ainda não vi alegação direta de AP” (J3)</i>
	Não acontece essa díade	<i>“confesso que não senti o uso da AP para desacreditar abuso sexual, os casos que conheço os abusos foram confirmados” (J1)</i>

Comportamentos das Crianças/Adolescentes Vítimas de Alienação Parental

Psicólogas

Os magistrados informaram que não ouvem as crianças e adolescentes, as quais são ouvidas tão somente pelas psicólogas. Da análise das entrevistas com as Psicólogas emergiram seis temas e dez subtemas. O primeiro tema, (1) Reações Internalizantes, retrata as percepções das psicólogas sobre distúrbios pessoais manifestados por crianças vítimas de AP. O segundo tema (2) Reações Externalizantes, aborda comportamentos de hostilidade e rejeição que favorecem o conflito com o ambiente. O terceiro, (3) Medo de Reação do Alienador são apresentados comportamentos de ansiedade frente à possível reação do genitor alienador. No tema (4) Discurso Emprestado, observam-se aspectos da fala da criança/adolescente semelhantes ao discurso do genitor alienador, porém, sem justa causa. O quinto tema, (5) Ambivalência/Lealdade, retrata relatos ambíguos e confusos das crianças em relação ao genitor alienador. Por fim, o sexto tema, (6) Justa Causa, apresenta comportamentos de rejeição da criança ao genitor não alienador e agressor (Tabela 3).

Tabela 3.

Temas, subtemas e unidades de análise representativas dos comportamentos observados pelas Psicólogas em relação às crianças/Adolescentes vítimas de AP

<i>Temas</i>	<i>Subtemas</i>	<i>Unidades Representativas</i>
Reações Internalizantes	Físicas	"A criança apresenta sintomas físicos como adoecimento, vômito no dia da entrevista"(P4).
	Cognitivas	"Depressão, problemas de memória, problemas de análise crítica, dificuldade de discernimento, diminuição habilidade sociais e de assertividade, auto estima rebaixada"(P8)
Reações Externalizantes	Hostilidade	"hostilidade; desqualificação; agressão verbal em relação ao alienado" (P3)
	Rejeição	"Recusa de interação; indiferença"(P3) "tem criança que se recusa a entrar na sala de visita monitorada"(P7)

Medo da Reação do Alienador		<i>"A criança aproveita a visita assistida com o alienado, mas ao final fica ansiosa de ser delatada para o alienador"</i> (P7)
Discurso Emprestado		<i>"discurso emprestado com fatos que ocorreram quando muito pequena; afirma que o sentimento é dela e que ninguém a influência."</i> (P9)
Ambivalência / Lealdade		<i>"alega que não quer contato, mas nas visitas monitoradas às vezes demonstra afeto pelo alienado, fica confusa, comportamento mais fechado."</i> (P2)
Justa Causa	Estilos Parentais Negativos	<i>"criança não tem confiança de ficar com esse pai"</i> (P7) <i>"não tem uma monitoria positiva."</i> (P3)
	Violência Física	<i>"se sofre agressões físicas"</i> (P5)
	Violência Sexual	<i>"abuso de um filho."</i> (P1)
	Negligência	<i>"pai busca e larga a criança em lugares que não tem cuidador ou deixa a criança por conta"</i> (P8) <i>"abandono afetivo"</i> (P4)
	Violência doméstica	<i>"ver até que ponto a violência doméstica vai afetar na criança(...) não quer dizer que o homem que agrediu essa mulher, vai agredir os filhos."</i> (P1)

Comportamentos dos Genitores Alienadores

Os comportamentos dos alienadores identificados pelos participantes foram os seguintes: (1) contexto da alienação, baseada em conflito, onde o alienador repudia qualquer forma de conciliação; (2) a conduta do alienador é pautada na agressividade, vingança, manipulação desse filho para que tenha o mesmo ódio pelo alienado que o alienador tem; (3) lar de referência, as genitoras ainda são em maior número as guardiãs de seus filhos após o divórcio, desta forma nos deparamos com maior número de genitoras alienadoras. Compõe a análise cinco subtemas (Tabela 4).

Tabela 4.

Temas, subtemas e unidades de análise representativas dos comportamentos observados pelas Psicólogas e Juízes em relação ao alienador

<i>Temas</i>	<i>Subtemas</i>	<i>Unidades Representativas</i>
Contexto	Presença de conflito	" <i>questão narcisista muito forte</i> "(P1). " <i>evita participar da entrevista</i> " (P8) " <i>tem uma postura mais de ataque</i> " (J8)
Conduta	Agressividade Manipulação Desqualificação	" <i>postura mais agressiva</i> " (J3) " <i>fala muito raivosa contra ex-cônjuge</i> " (P5) " <i>ela quer muitas vezes se vingar, dar o troco</i> " (P1) " <i>hábito de falar mal do outro</i> " (P6) " <i>outro nunca foi um bom genitor</i> " (J5)
Lar de referência	Genitora	" <i>a mulher é mais frequente alienadora, por ter mais a guarda e por um sentimento de posse em relação ao filho.</i> " (J4)

Comportamentos dos Genitores Alienados

Os entrevistados descreveram os seguintes comportamentos dos genitores alienados: (1) passividade é a de maior destaque, onde este genitor não reage às ações do alienador; (2) a culpa da alienação é atribuída ao alienado, daquele que deixou de participar e acabou por se afastar do filho; (3) jogo entre alienador e alienado, onde este filho passa

ser objeto de disputa; (4) fraqueza, sendo comum aquele alienado que desiste, informa que irá aguardar a maioria do filho para buscá-lo novamente. Compõe as análises dois subtemas (Tabela 5).

Tabela 5.

Temas, subtemas e unidades de análise representativas dos comportamentos observados pelas Psicólogas e Juízes em relação ao alienado

<i>Temas</i>	<i>Subtemas</i>	<i>Unidades Representativas</i>
Passividade		“passivo” (P1) “apático” (P9)
Culpa	Contribuíram para a alienação	“não enxerga que ele também precisa conquistar o filho” (J3) “não se esforça em nada” (J4) “não foi muito participativo” (P5)
Jogo	Disputa entre genitores	“tem disputa de poder e raiva” (P5) “entra em um jogo de poder” (P6)
Fraqueza		“desistem de buscar os filhos” (P8) “se conforma, não consegue se impor” (P9) “demonstra mágoa” (J10)

Discussão

O Brasil promulgou a lei 12.318 de 2010 numa tentativa de reduzir os efeitos da Alienação Parental. O presente trabalho buscou levantar os conceitos e critérios da AP sob o ponto de vista dos psicólogos e dos juízes atuantes nesta área.

Para os magistrados entrevistados, o conceito da AP refere-se ao conceito legal, “*Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este* (art. 2º).” A revisão integrativa de conceitos e critérios de AP (Maurici *et al.*, no prelo) encontraram que o conceito da AP é composto por cinco elementos básicos: (1) atos de desqualificar o genitor alienado, (2) recusa da criança/adolescente em conviver com o alienado, (3) atos de impedir ou dificultar o contato do filho(a) com o genitor(a) alienado(a), (4) estes comportamentos ocorrem em situação de separação conjugal litigiosa e (5) que não haja justa causa. Apenas dois deles estão elencados na definição da lei: a recusa em conviver e a interferência da relação parental. A maioria dos psicólogos (7) não apresentou respaldo científico de conceito, apenas fragmentos deste. Um profissional alegou a inexistência de autor brasileiro sobre AP, preferindo usar termos da terapia sistêmica para se referir ao fenômeno; outro afirmou a impossibilidade de conceituar a AP pelo fato de não ser um termo científico. Apenas uma citou um conceito científico “*A criança é alienada de um dos pais após a separação e/ou divórcio, que expressam sua rejeição a esse parente de forma estridente e sem culpa aparente ou ambivalência, e que resistem fortemente ou recusam com prazer qualquer contato com esse pai ou mãe rejeitado*”. (Kelly & Johnston, 2001).

Desde Gardner (1985) a referência a ausência de justa causa para haver AP é ressaltada. A justa causa ou motivos reais referem-se a atos de abuso sexual, dependência química ou álcool, transtornos mentais ou negligência praticados pelo genitor rejeitado, traduzindo uma justificativa da rejeição do filho que não caracteriza alienação parental (Bernet *et al.*, 2021; Gomide, 2016; Kelly & Johnston, 2001; McCartan, 2022). Infelizmente este elemento básico para o conceito de AP não é citado na lei. Embora os participantes tenham citado situações que justificariam a rejeição da criança ou adolescente de convívio com o genitor alienado (abandono familiar, violência doméstica, questões financeiras ou religiosas, abuso sexual, estilo parental negativo, dependência química, transtorno mental), não associaram estas condições como justa causa para a não ocorrência da AP.

Os participantes apresentaram duas características marcantes do genitor alienado: a passividade e a culpa do alienado que geralmente deixou de participar da vida do filho. Estudo de Balmer *et al.* (2017) aponta que a passividade reporta a uma literatura ultrapassada, visto que estudos atuais apresentam alienados como pais efetivos na busca em

manter um relacionamento com seus filhos. Lee-Maturana *et al.*, (2021) citam 10 descobertas sobre os alienados trazendo dentre elas o envolvimento em comportamentos e ações para recuperar esses filhos. Tavares *et al.* (2020) e Damiani e Ramires (2016) apontam sintomas nos alienados de ansiedade e depressão, indicando que as características de passivo e culpado não perfazem os atuais estudos científicos.

Os psicólogos apontaram o alienador como sendo vingativo, narcisista, manipulador e que desqualifica o outro genitor, e os juízes trouxeram características de manipulação e agressividade. Os dados são corroborados por estudos científicos que apontaram o alienador como manipulador, violento, mentiroso, impulsivo, vingativo, raivoso e que descumpra as regras (Baker, 2007; Damiani, & Ramires, 2016; Garcia *et al.*, 2020; Herrera *et al.*, 2020; Montezuma *et al.*, 2017). Alienadores graves com transtorno de personalidade narcisista, paranoide, antissocial e *boderline* foram descritos por Lass e Gomide (2016) e James (2018).

Os filhos, vítimas da AP, também são afetados tanto em seu desenvolvimento psicológico, quanto físico, e apresentam comportamentos internalizantes como ansiedade, depressão, retraimento e sentimento de inferioridade diante da parentalidade negativa, uma vez que a “*qualidade do ambiente familiar está diretamente correlacionado com as habilidades sociais infantis*” apontam Bolsoni-Silva, *et. al* (2016) e também apresentam comportamentos externalizantes por meio da agressividade, hiperatividade, impulsividade, desvio e manifestação antissocial, eis que “*atos anti-sociais paternos estavam associados a posterior com comportamento opositor-desafiador*” segundo D’Abreu e Marturano (2010). As psicólogas descreveram que os filhos apresentavam sintomas físicos antes das entrevistas, como vômitos, dores de cabeça e até adoecimento, e, durante as entrevistas, não diziam nada de positivo sobre o alienado.

Os juízes consideraram que o laudo psicossocial é o documento mais importante para a caracterização de AP. No entanto, parte dos psicólogos não utilizam conceitos e critérios científicos sobre AP, inclusive desconhecendo a literatura especializada da área somada à baixa qualificação, colocando em dúvida a qualidade do laudo proferido. Avaliações realizadas de forma preliminar, deixam de usar instrumentos de avaliação forense de AP, com evidências científicas já descritas na literatura, inclusive brasileira, que não estão sendo utilizadas pelas equipes técnicas (Gomide, Paleari & Cortez, no prelo). O correto encaminhamento para atendimento psicológico ou para a determinação da

penalização (multa, reversão da guarda, entre outras) depende de uma avaliação forense adequada.

Mattos e Pelisoli (2023) apresentam em uma revisão sistemática de intervenções aplicadas internacionalmente em casos de AP. As autoras relatam intervenções em psicoterapia de reunificação e reintegração familiar destinadas a casos leves e moderados de AP e, para casos graves, são propostas intervenções sequenciais combinadas (Polak, Altobelli & Popielarczyk, 2020). Em casos mais difíceis já vem sendo aplicada programa denominado PIFE (processo estruturado de intervenção familiar) desenvolvido no Canadá descrito por Lillo (2021), em que o afastamento do genitor alienador é imprescindível para o sucesso do tratamento.

Com laudos técnicos com qualidade questionável, sem classificação da AP e sem conhecimento das intervenções científicas aplicáveis em casos de AP, as consequências jurídicas são aplicadas sem respaldo científico e sem consenso entre os magistrados. As medidas são decididas de forma aleatória para cada caso, sendo que metade dos magistrados não aplicam a medida da reversão da guarda para casos graves, quando os estudos científicos (Fidler & Ward, 2017; Warshak, 2019) apontam que as intervenções de sucesso requererem este afastamento obrigatório do alienador.

A principal limitação do estudo deveu-se à composição da amostra ser praticamente do gênero feminino. Estudos futuros deverão buscar equidade amostral entre os gêneros. Tendo em vista que o estudo obteve uma amostra por conveniência, devido a complexidade do acesso a tais profissionais, não foi possível atingir a saturação dos dados. Futuramente, deve-se desenvolver estudos com amostras mais representativas tornando o procedimento viável. Indica-se adicionalmente que as transcrições das entrevistas sejam enviadas aos participantes para comentários adicionais e/ou correção conforme critérios consolidados para relatar pesquisas qualitativas (COREQ32) (Tong et al., 2007).

O levantamento do conceito e dos critérios utilizados para a identificação do fenômeno da alienação parental entre psicólogos e juízes que atuam na área é uma contribuição original para os estudos do campo. Conhecer as limitações conceituais sobre AP indica a necessidade de criar cursos de capacitação para que o conhecimento científico esteja à disposição daqueles que estão diretamente envolvidos com a avaliação do fenômeno.

Referências bibliográficas

- Ambiel, R.A.M., Rabelo, I.S., Pacanaro, S.V., Alves, G.A.S. & Leme, I.F.A.S. (2019). Avaliação psicológica: guia de consulta para estudantes e profissionais de psicologia. Artesã.
- Associação Americana de Psiquiatria (APA, 2023). Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5-TR: Texto Revisado (5th ed.). Grupo A.
- Amy J. L. Baker PhD & Douglas Darnall PhD (2008) Behaviors and Strategies Employed in Parental Alienation, *Journal of Divorce & Remarriage*, 45(1-2), 97-124. [10.1300/J087v45n01_06](https://doi.org/10.1300/J087v45n01_06)
- Andrade, M.C.de, Nojiri, S. (2016) Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. [10.19092/reed.v3i2.132](https://doi.org/10.19092/reed.v3i2.132)
- Baker, A. J. L. & Verrocchio, M. C. (2016) Exposure to parental alienation and subsequent anxiety and depression in Italian adults. *The American Journal of Family Therapy*, 40(5), 255-271. [10.1080/01926187.2016.1230480](https://doi.org/10.1080/01926187.2016.1230480)
- Baker, A. J. L. (2006). Patterns of Parental Alienation Syndrome: A Qualitative Study of Adults Who were Alienated from a Parent as a Child. *American Journal of Family Therapy*, 34(1), 63–78. <https://doi.org/10.1080/01926180500301444>
- Baker, A. J. L. (2007). Patterns of Parental Alienation Syndrome: A Qualitative Study of Adults Who were Alienated from a Parent as a Child. *The American Journal of Family Therapy*. 34. 63-78. <https://doi.org/10.1080/01926180500301444>
- Balmer S., Matthewson, M. & Haines, J. (2018) Parental alienation: Targeted parent perspective. *Australian Journal of Psychology*, 70(1), 91-99. [10.1111/ajpy.12159](https://doi.org/10.1111/ajpy.12159)
- Baptista, M.N. (2010) Inventário de Percepção de Suporte Família – IPSF. Ed. Vetor.
- Barbosa, L.de P.G., Mendes, J. & Juras, M.M. (2021) Dinâmicas disfuncionais, disputa de guarda e alegações de alienação parental: uma compreensão sistêmica. *Nova Perspectiva Sistêmica*. 30(69). <https://doi.org/10.38034/nps.v30i69.612>.
- Barroso, S.M., (2022) Baralho das emoções: representação e psicoeducação para adultos e idosos. Ed. Sinopsys.
- Benvegnú, S. C., Detoni, P. P., & Saldanha, O. M. de F. L. (2022). Estudos da psicologia em situações de alienação parental: uma revisão sistemática. *PSI UNISC*, 6(1), 125-140. <https://doi.org/10.17058/psiunisc.v6i1.14831>
- Bernet, W. Baker, A. J. L. & Adkins, K. L. (2022). Definitions and terminology regarding child alignments, estrangement, and alienation: A survey of custody evaluators. *Journal Forensic Science*. 67: 279– 288. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.14868>.
- Bernet, W.; Wamboldt, M.Z. & Narrow, W.E. (2016). *Child Affected by Parental Relationship Distress*. *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry*, S0890856716301757. doi:10.1016/j.jaac.2016.04.018
- Brando, V. M. M. M. (2023.) *Avaliação dos efeitos da alienação parental em crianças e adolescentes*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná.
- Brasil, (2010). Lei nº 12.318. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Planalto do Governo. 2010 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007/2010/lei/112318.htm

- Braun, V., & Clarke, V. (2006). Using thematic analysis in psychology. *Qualitative Research in Psychology*, 3(2), 77-101. <https://doi.org/10.1191/1478088706qp063oa>
- Boch-Galhau, W. Forster, C. & Gonzalez, J. G. (2019). Demóstenes Lorandos, William Bernet & Richard Sauber (2013), Parental Alienation: Handbook for Mental Health and Legal Professionals. *Journal of Family Medicine and Disease Prevention*. (5). doi.org/10.23937/2469-5793/1510115
- Bolsoni-Silva, A.T., Loreiro, S.R., Marturano, E.M. (2016) Comportamentos internalizantes: associações com habilidades sociais, práticas educativas, recursos do ambiente familiar e depressão materna. *Psico*, 47(2), 111-120. <http://dx.doi.org/10.15448/1980-8623.2016.2.20806>
- Clemente, M. & Padilha-Racero, D. (2021) Obey the justice system or protect children? The moral dilemma posed by false parental alienation syndrome. *Children and Youth Services Review*, 120, 1-11. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2020.105728>.
- Damiani, F. da M., & Ramires, V. R. R. (2016). Características de estrutura de personalidade de pais e mães envolvidos no fenômeno da alienação parental. *Interação Psicologia, Curitiba*, 20(2), 206-218.
- Darnall, D. (2008). *Divorce causalities: understanding parental alienation* (2nd ed.). Lanham, MD: Taylor.
- D'Abreu, L.C.F & Marturano, E.M., (2010) Associação entre comportamentos externalizantes e baixo desempenho escolar: uma revisão de estudos prospectivos e longitudinais. <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2010000100006>
- De Farias, B. G., Dutra-Thomé, L., Koller, S. H., & Castro, T. G. (2020). Formulation of themes in qualitative research: logical procedures and analytical paths. *Trends in Psychology*, 1-12. <https://doi.org/10.1007/s43076-020-00052-0>
- Dias, M.B. (2022). Ajustes na Lei da Alienação Parental. [IBDFAM: Ajustes na Lei da Alienação parental.](#)
- Dias, M.B. (2019). Alienação parental e a capacidade de odiar. [IBDFAM: Alienação parental e a capacidade de odiar.](#)
- Fermann, I. L. Chambart, D. I. Foschiera, L. N. & Bordini, T. C. P. M. (2017). Perícias Psicológicas em Processos Judiciais envolvendo suspeita de Alienação Parental. *Psicologia: Ciência e Profissão*. (37) 35-47. <https://doi.org/10.1590/1982-3703001202016>
- Fermann, I., Habigzang, L. F., (2016) Caracterização Descritiva De Processos Judiciais Referenciados Com Alienação Parental Em Uma Cidade Na Região Sul Do Brasil. *Ciencias Psicológicas*, 10(2). <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=459551383006>.
- Fidler, B. J., & Ward, P. (2017). Clinical decision-making in parental-child contact problem cases: tailoring the intervention to the family's needs. In A. Judge & R. Deutsch (Eds), *Family-based interventions for children's resistance, rejection, alienation: Overcoming Barriers and other clinical approaches*. New York: Oxford Press.

- Garcia, C. C. H., Cardoso, N. de O. & Modesti, S. R. S. (2020). Os sentimentos e os traços de personalidade de pais alienadores: uma revisão integrativa. *Psicologia desde ElCaribe*. <http://dx.doi.org/10.14482/psdc.37.2.155.2>
- Gardner, R. (1985). *Recent trends in divorce and custody litigation*. *Academy Forum*, 29(2), 3-7, 1985
- Gomide, P. I. C. (2016). *Parental alienation construct*. In J. C. Todorov Trends in Behavior Analysis, 1. Brasília: TechnoPolitic.
- Gomide, P. I. C., & Paleari, C.N. (2022). Validação de uma escala de alienação parental: EAP. Em andamento. Artigo derivado da dissertação de mestrado de Claudia N. Paleari sob orientação de Paula Inez Cunha Gomide, para o Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná
- Gomide, P. I. C., Paleari, C. N., & Cortez, P. A. (submetido). Instrumentos de Medida de Alienação Parental: uma revisão integrativa de literatura. [Artigo submetido]. Avaliação Psicológica.
- Gomide, P.I.C., (2021) IEP – Inventário de Estilos Parentais. Ed. Juruá.
- Gordon, R., Stoffey, R., & Bottinelli (2008). MMPI-2 Findings of Primitive Defenses in Alienating Parents. *American Journal of Family Therapy*. 36. 211–228. <https://doi.org/10.1080/01926180701643313>.
- Harman, C.E., A.A. Pavlov, D. Babikov, & J.F. Kasting, 2018: Chain formation as a mechanism for mass-independent fractionation of sulfur isotopes in the Archean atmosphere. *Earth Planet. Science Lett.*, 496, 238-247. 10.1016/j.epsl.2018.05.041.
- Harmann, J. J. & Lorandos, D. (2021). Allegations of family violence in court: How parental alienation affects judicial outcomes. *Psychology, Public Policy, and Law*, 27(2), 184-208. <http://dx.doi.org/10.1037/law0000301>
- Herrera, R.F., Mourgues, C., Alarcon, L.F. & Pellicer, E. (2020) Understanding Interactions between Design Team Members of Construction Projects Using Social Network Analysis. *Journal of Construction Engineering and Management* 146(6):04020053-1-13. [10.1061/\(ASCE\)CO.1943-7862.0001841](https://doi.org/10.1061/(ASCE)CO.1943-7862.0001841)
- Hutz, C. S., Bandeira, D. R., & Trentini, C. M. A. (2015). *Psicometria*. Artmed.
- James, L. A. (2018). Parental Alienation: The New Zealand Approach (Thesis, Master of Laws). University of Otago. Retrieved from <http://hdl.handle.net/10523/8035>.
- Kelly, J. B., & Johnston, J. R. (2001). The alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome. *Family Court Review*, 39(3), 249–266. <https://doi.org/10.1111/j.174-1617.2001.tb00609.x>
- Lago, V.de M., & Bandeira, D.R., (2013) SARP – Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental. Ed. Pearson.
- Lass, R. B. & Gomide, P. I. C. (2016). Avaliação de transtornos de personalidade e padrões comportamentais de alienadoras parentais. *Outra Face da Violência, A - Agressores em Múltiplos Contextos*. Juruá: Curitiba, p. 47.
- Lee-Maturana, S., Matthewson, M. & Dwan, C. (2021). Ten Key Findings on Targeted Parents' Experiences: Towards a Broader Definition of Parental Alienation, *Journal of Family Issues*, 0, 1-29. 10.1177/0192513X211032664

- Leme, I.F.A.de Sá., Rabelo, I.S., Alves & G.A.da Silva. (2013) IFP – Inventário Fatorial de Personalidade. Ed. Pearson.
- Lillo, C. (2021). PIFE – an intervention aimed at restoring the parent–child bond ruptured by separation conflict or parental alienation. In: J. M. T. Perea, E. Kruk and M. Ortiz-Tallo (Orgs): The Routledge International Handbook of Shared Parenting and Best Interest of Child. NY: Routledge.
- Lorandos, D. & Bernet, W. (2020). *Parental Alienation – Science and Law*. Charles C. Thomas. Publisher, Ltd. USA.
- Mattos, E de & Pelisoli, C. da L. (2023). Intervenções em casos envolvendo a dinâmica da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura. *Avaliação e intervenção em Psicologia Forense*. ed. 1. [10.24824/978652513724.7.153-168](https://doi.org/10.24824/978652513724.7.153-168)
- McCartan, D. (2022). *Parental alienation: an evidence-based approach*. Chapter 1 Understanding parental alienation. London: Edition 1st. <https://doi.org/10.4324/9781003156147>
- Meier, J. S. (2020) U.S. child custody outcomes in cases involving parental alienation and abuse allegations: what do the data show? *Journal of social welfare and family law*, 42(1) 92–105. <https://doi.org/10.1080/09649069.2020.1701941>
- Milchman, M. S. Geffner, R. & Meier, J. S. (2020). Ideology and rhetoric replace science and reason in some parental alienation literature and advocacy: a critique. *Family Court Review*. 10.1111/fcre.12476
- Montezuma, M. A., Pereira, R. C., & Melo, E. M. (2017). Abordagens da alienação parental: proteção e/ ou violência? *Physis Revista de Saúde Coletiva*. 27(4), 1205-1224. <https://doi.org/10.1590/s0103-73312017000400018>.
- Niederheitmann, G.S.M. (2023) Dissertação de Mestrado da Universidade Tuiuti do Paraná.
- Pasquali, L. (2009). Psychometrics. *Ver. Esc. Enferm USP*, 43: 992-9.
- Pereira, R.da C. (2017) Alienação parental: uma inversão da relação sujeito objeto. [IBDFAM: Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito objeto](https://doi.org/10.1111/fcre.12476).
- Pepiton, B. Alvis, L. J. Allen, K. & Logid, G. (2012). Is parental alienation disorder a valid concept? Not according to scientific evidence. A review of parental alienation, DSM-5 and ICD-11 by William Bernet, *Journal of Child Sexual Abuse*, 21(2) 244-253. <http://dx.doi.org/10.1080/10538712.2011.628272>.
- Priolo-Filho, S. Goldfarb, D. Shestowsky, D. Sampana, J. Williams, L.C.A. & Goodman, G.S. (2019) Judgments regarding parental alienation when parental hostility or child sexual abuse is alleged, *Journal of Child Custody*. 10.1080/15379418.2018.1544531.
- Polak, S., Altobelli, T., & Popielarczyk, L. (2020). Responding to severe parente-child rejection cases without a parentectomy: Blended sequential interventions and the role of the courts. *Family Court Review*, 58(2), 507–524.
- Puppo, V. (2018). Commentary on: an objective measure of splitting in parental alienation: the parental acceptance-rejection questionnaire. *Journal of Forensic Sciences*. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.13625>.
- Rodrigues, A.C.N. & Rodrigues, L.A.G., (2023) Alienação Parental E Denúncias De Abuso Sexual: Os Riscos Da Má Aplicação Da Lei 12.318/10 À Proteção Da Criança E

- Do Adolescente Vítima Do Abuso. *11*(232). <http://dx.doi.org/10.35265/2236-6717-232-12492>
- Rodrigues, E.E & Alvarenga, M.AdeF.P. (2014). Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental. *Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM*. (DOI): 10.5902/1981369414772.
- Silva, T. C. Parental Alienation: In the child's worst interest. (2021). *Parenting - Challenges of Child Rearing in a Changing Society*. <http://dx.doi.org/10.5772/intechopen.101231>
- Souza, V. R. S., Marziale, M. H. P., Silva, G. T. R., & Nascimento, P. L. (2021). Tradução e validação para a língua portuguesa e avaliação do guia COREQ. *Acta Paulista de Enfermagem.*, *34*, eAPE02631. <https://doi.org/10.37689/acta-ape/2021AO02631>
- Souza, L. K. (2019). Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a análise temática. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, *71*(2), 51-67. <http://dx.doi.org/10.36482/1809-5267.ARBP2019v71i2p.51-67>
- Tavares, A. Crespo & C. Ribeiro, M. T. (2020). [Psychological Adaptation and Beliefs in Targeted Parents: A Study in the Context of Parental Alienation](#). *Journal of Child and Family Studies*. *29*: 2281-2289. [10.1007/s10826-020-01742-0](https://doi.org/10.1007/s10826-020-01742-0)
- Tong, A., Sainsbury, P., & Craig, J. (2007). Consolidated criteria for reporting qualitative research (COREQ): a 32-item checklist for interviews and focus groups. *International journal for quality in health care*, *19*(6), 349-357. <https://doi.org/10.1093/intqhc/mzm042>
- Vilalta, R. & Nodal, M. W. (2017). On the myth of parental alienation syndrome (PAS) and the DSM-5. *Psychologist Papers*. *38*(3) 224-231 <https://doi.org/10.23923/pap.psicol2017.2843>.
- Walker, L. E. & Shapiro, D. L. (2010). Parental alienation disorder: why label children with a mental diagnosis? *Journal of Child Custody*, *7*(4) 266-286, 10.1080/15379418.2010.521041.
- Warshak, R. A. (2019). Reclaiming parent-child relationships: Outcomes of family bridges with alienated children. *Journal of Divorce & Remarriage*, *60*(8), 645-667.
- Zavala, C. P. Elmor, P. M. & Lourenço, L. M. (2021). Instrumentos de identificação da alienação parental no contexto jurídico: uma revisão sistemática da literatura. *Revista Interinstitucional de Psicologia*. *14*. 1-20. <https://dx.doi.org/10.36298/gerais202114e17359>

ANEXO

Critérios consolidados para relatar pesquisa qualitativa (COREQ-32)

Critérios consolidados para relatar pesquisa qualitativa			
Nº do item	Tópico	Perguntas/Descrição do Guia	Relatado na Página
Domínio 1: Equipe de pesquisa e reflexividade			
	Características pessoais		
1	Entrevistador/facilitador	Qual autor (autores) conduziu a entrevista ou grupo focal?	32
2	Credenciais	Quais eram as credenciais do pesquisador? Exemplo: PhD, médico.	32
3	Ocupação	Qual a ocupação desses autores na época do estudo?	32
4	Gênero	O pesquisador era do gênero masculino ou feminino?	32
5	Experiência e treinamento	Qual a experiência ou treinamento do pesquisador?	32
	Relacionamento com os participantes		
6	Relacionamento Estabelecido	Foi estabelecido um relacionamento antes do início do estudo?	32
7	Conhecimento do participante sobre o entrevistador	O que os participantes sabiam sobre o pesquisador? Por exemplo: objetivos pessoais, razões para desenvolver a pesquisa.	32
8	Características do entrevistador	Quais características foram relatadas sobre o entrevistador/facilitador? Por exemplo, preconceitos, suposições, razões e interesses no tópico da pesquisa.	32
Domínio 2: Conceito do estudo			

	Estrutura teórica		
9	Orientação metodológica e teoria	Qual a orientação metodológica foi declarada para sustentar o estudo? Por exemplo: teoria fundamentada, análise do discurso, etnografia, fenomenologia e análise do conteúdo.	31
	Seleção dos participantes		
10	Amostragem	Como os participantes foram selecionados? Por exemplo: conveniência, consecutiva, amostragem, bola de neve.	33
11	Método de abordagem	Como os participantes foram abordados? Por exemplo: pessoalmente, por telefone, carta ou e-mail.	33
12	Tamanho da amostra	Quantos participantes foram incluídos no estudo?	32
13	Não participação	Quantas pessoas se recusaram a participar ou desistiram? Por quais motivos?	32
	Cenário		
14	Cenário da coleta de dados	Onde os dados foram coletados? Por exemplo: na casa, na clínica, no local de trabalho.	33
15	Presença de não participantes	Havia mais alguém presente além dos participantes e pesquisadores?	32
16	Descrição da amostra	Quais são as características importantes da amostra? Por exemplo: dados	32

		demográficos, data da coleta.	
	Coleta de dados		
17	Guia da entrevista	Os autores forneceram perguntas, instruções, guias? Elas foram testadas por teste-piloto?	33
18	Repetição de entrevistas	Foram realizadas entrevistas repetidas? Se sim, quantas?	32
19	Gravação audiovisual	A pesquisa usou gravação de áudio ou visual para coletar os dados?	33
20	Notas de campo	As notas de campo foram feitas durante e/ou após a entrevista ou o grupo focal?	33
21	Duração	Qual a duração das entrevistas ou do grupo focal?	33
22	Saturação de dados	A saturação de dados foi discutida?	47
23	Devolução de transcrições	As transcrições foram devolvidas aos participantes para comentários e/ou correção?	33
Domínio 3: Análise e resultados			
	Análise dos dados		
24	Número de codificadores de dados	Quantos foram os codificadores de dados?	34
25	Descrição da árvore de codificação	Os autores forneceram uma descrição da árvore de codificação?	34
26	Derivação de temas	Os temas foram identificados antecipadamente ou derivados dos dados?	32
27	Software	Qual o software, se aplicável, foi usado para gerenciar os dados?	N/A

28	Verificação do participante	Os participantes forneceram feedback sobre os resultados?	47
Relatório			
29	Citações apresentadas	As citações dos participantes foram apresentadas para ilustrar os temas/achados? Cada citação foi identificada? Por exemplo, pelo número do participante.	35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 42; 43; 44
30	Dados e resultados consistentes	Houve consistência entre os dados apresentados e os resultados?	32
31	Clareza dos principais temas	Os principais temas foram claramente apresentados nos resultados?	38; 39; 41; 43
32	Clareza de temas secundários	Há descrição dos diversos casos ou discussão dos temas secundários?	38; 39; 41; 43

Nota. Desenvolvido por Tong et al. (2007), traduzido e validado para o português brasileiro por Souza et al. (2021).